



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

RESOLUÇÃO Nº 0003/2019

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquara.

VEREADORA SIRLEI TERESINHA BERNARDES DA SILVEIRA, Presidente da Câmara de Vereadores de Taquara/RS, nas atribuições que lhe confere o Regimento Interno, PROMULGA a seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal é a sede do Poder Legislativo do Município de Taquara e compõe-se de quinze Vereadores.

Art. 2º Ao Poder Legislativo Municipal compete o exercício das seguintes funções:

- I - legislar sobre leis de interesse local ou que suplementem a legislação federal ou estadual, no que couber;
- II - exercer a fiscalização e o controle externo da administração pública municipal;
- III - julgar as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, após manifestação do Tribunal de Contas do Estado e consulta pública;
- IV - definir prioridades para as políticas públicas municipais, deliberando sobre os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
- V - atuar como órgão mediador, visando viabilizar soluções para as demandas individuais, coletivas e sociais, cujas soluções não dependam exclusivamente de sua competência institucional;
- VI - administrar institucionalmente, exercendo a gestão de seus serviços internos.

§ 1º A Câmara Municipal exercerá as funções referidas neste artigo com independência e harmonia, em relação ao Poder Executivo, deliberando sobre as matérias de sua competência, na forma prevista neste Regimento.

§ 2º Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam:

- I - ofensas às instituições nacionais;
- II - propaganda de guerra;
- III - subversão da ordem política ou social;
- IV - preconceito de raça, religião ou classe;
- V - crimes contra a honra;
- VI - incentivo à prática de crimes de qualquer natureza.

Art. 3º A Câmara Municipal de Taquara tem sua sede localizada Rua Júlio de Castilhos, nº 2191,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

Centro, onde serão realizadas as suas atividades institucionais.

§ 1º As atividades da Câmara Municipal fora da sua sede serão nulas, exceto nos seguintes casos:

- I - sessão solene;
- II - sessão itinerante;
- III - reunião de trabalho e audiência pública de Comissão.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II do § 1º, a realização das atividades dependerá da aprovação de requerimento de Vereador, aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A realização de reunião de trabalho e de audiência pública, nos termos do inciso III do § 1º, depende de deliberação da maioria dos membros de Comissão.

§ 4º Na sessão itinerante não haverá Ordem do Dia.

§ 5º Impedido o acesso ao recinto da Câmara Municipal, a Mesa Diretora designará outro local para a realização de suas atividades, enquanto perdurar a situação.

§ 6º Na hipótese do § 5º, as autoridades locais serão notificadas da mudança da sede da Câmara Municipal, com divulgação nos meios de comunicação e por meios eletrônicos.

§ 7º Na sede da Câmara Municipal não poderão ser realizados atos estranhos às suas atividades institucionais, salvo se houver cedência de suas dependências para reuniões cívicas, culturais, desde que não tenham interesse econômico, ou convenções partidárias entre outros, de acordo com norma interna que regular a matéria.

§ 8º Havendo autorização, pela Mesa Diretora, para uso das dependências e dos equipamentos da Câmara Municipal, a entidade cessionária assinará termo de responsabilidade comprometendo-se a:

- I - realizar a devolução no horário acertado;
- II - entregar as dependências em condição de uso, inclusive com a limpeza dos ambientes utilizados;
- III - ressarcir os equipamentos, móveis ou a própria sede, caso haja algum dano material;
- IV - não realizar atividade remunerada.

§ 9º Material de divulgação de partidos políticos somente é admitido no ambiente interno do gabinete de Vereador ou nas ocasiões de cedência da Câmara Municipal para as convenções partidárias.

§ 10. A Câmara Municipal poderá instituir o Cadastro Legislativo de Participação Popular com o objetivo de formar um banco de dados para a sua comunicação institucional junto à comunidade, aos cidadãos e às organizações da sociedade civil.

§ 11. O Diário Oficial da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal, é aquele mantido em seu site ou, estando este indisponibilizado por problemas técnicos, local físico designado nas dependências da sede, sem prejuízo da divulgação de seus atos institucionais pelos demais canais eletrônicos, assim considerados:

- I - *site* constituído como portal de transparência e acesso público às suas informações, dados e ações institucionais;
- II - redes sociais;
- III - rádio ou outra mídia a ser instituída em caráter oficial.

§ 12. A publicidade e a divulgação dos atos, ações e informações institucionais da Câmara Municipal terão caráter informativo, educativo e de orientação social e observarão o princípio da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

impessoalidade, sendo vedado o uso de nomes, imagens e símbolos que caracterizem promoção pessoal dos Vereadores.

Art. 4º Qualquer cidadão poderá assistir às atividades institucionais da Câmara Municipal, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - esteja adequadamente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em atitude respeitosa durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
- V - não interpele qualquer Vereador, salvo em audiências e consultas públicas.

Art. 5º A responsabilidade por garantir a segurança da Câmara Municipal compete à Presidência.

§ 1º O Presidente poderá requisitar força policial para manter a ordem interna.

§ 2º Se for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante do responsável, apresentando-o à autoridade policial competente, para a lavratura do auto de prisão e instauração de inquérito.

§ 3º Na hipótese de não haver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, de forma imediata.

Art. 6º As bandeiras do Brasil, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Taquara deverão estar hasteadas de forma visível e protocolar durante as Sessões Plenárias da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II
DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA E DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Seção I
Da Sessão Preparatória

Art. 7º A Câmara Municipal realizará no mês de dezembro, até o último dia útil do ano que antecede o início de cada Legislatura, Sessão Preparatória para a posse dos novos Vereadores.

§ 1º A convocação para a Sessão Preparatória será feita pelo Presidente da Câmara, que a presidirá.

§ 2º Na Sessão Preparatória serão observados os seguintes procedimentos:

- I - entrega do diploma eleitoral e da declaração de bens dos Vereadores eleitos;
- II - explicação sobre:
 - a) o funcionamento da Câmara Municipal e de seus serviços internos;
 - b) o ambiente de trabalho parlamentar;
 - c) os cargos e funções da Câmara Municipal, com a apresentação de seus respectivos servidores titulares;
 - d) a Sessão de Posse;
- III - entrega, mediante protocolo, de exemplares da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, da Lei Orgânica Município de Taquara e do Regimento Interno da Câmara Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

§ 3º A declaração de bens referida no inciso I do § 2º deve ser renovada anualmente e no final do mandato, mesmo havendo reeleição, podendo ser substituída por cópia da declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física.

§ 4º No caso do inciso II do § 2º deste artigo, as orientações relacionadas às atividades institucionais da Câmara e dos Vereadores poderão ser disponibilizadas sob o formato de capacitação contratada para esta finalidade.

§ 5º A legislação referida no inciso III do § 2º poderá ser disponibilizada em formato eletrônico.

§ 6º O Vereador eleito que não comparecer na Sessão Preparatória:

I - deverá apresentar justificativa e protocolar os documentos referidos no inciso I do § 2º deste artigo até a Sessão de Posse;

II - não poderá concorrer a cargo da Mesa Diretora no primeiro ano do mandato.

Seção II

Da Sessão de Instalação da Legislatura e Posse

Art. 8º A instalação da Legislatura e a posse dos Vereadores ocorrerão em Sessão Solene às 18 horas do dia 1º de janeiro do primeiro ano do mandato, na sede da Câmara Municipal, com qualquer número de Vereadores, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Parágrafo único. Aberta a Sessão Solene, o Presidente adotarás as seguintes providências:

I - constituirá, com autoridades convidadas, a Mesa da solenidade;

II - convidará os presentes para a execução do Hino Nacional Brasileiro;

III - convidará um dos Vereadores para atuar como Secretário da Sessão;

IV - proclamará os nomes dos Vereadores diplomados;

V - examinará e decidirá sobre as reclamações atinentes à relação nominal de Vereadores e ao objeto da Sessão, se for o caso;

VI - tomará o compromisso solene dos Vereadores e declarará a respectiva posse, a partir das seguintes formalidades:

a) em pé, juntamente com o Vereador chamado para prestar juramento, proclamará: "Prometo cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município de Taquara, o Regimento Interno desta Casa, as leis federais, estaduais e municipais e exercer o meu mandato sob a inspiração do patriotismo, da lealdade, ética e honra";

b) após o chamado, o Vereador, sob juramento, declarará: "Assim o Prometo";

c) concluído o juramento, o Vereador assinará o termo de posse, que será lavrado em ata própria;

VII - instalará a Legislatura, abrindo os trabalhos parlamentares e determinará a suspensão da Sessão por cinco minutos para a inscrição das candidaturas aos cargos da Mesa, realizada sob o formato de chapa;

VIII - retomada a Sessão, o Presidente adotarás as formalidades referidas no art. 33 deste Regimento;

IX - concluída a votação, será proclamado o resultado, com a posse imediata dos eleitos;

X - um Vereador, em nome de cada Bancada, poderá utilizar a palavra por até três minutos, em ordem alfabética;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

XI - encerrada a manifestação dos Vereadores, o Presidente suspenderá a Sessão por cinco minutos;

XII - retomada a Sessão de Posse, havendo a presença da maioria absoluta dos parlamentares, o Presidente dará início ao processo de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, seguindo o mesmo rito da posse dos Vereadores e prestando o compromisso, nos seguintes termos: “prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e a Lei Orgânica do Município de Taquara e demais leis federais, estaduais e municipais e exercer meu cargo com honra, ética e lealdade, obrigando-me a promover o bem-estar do povo e o desenvolvimento do Município.”

XII - o Presidente concederá a palavra ao Prefeito pelo tempo de dez minutos para o discurso de posse;

XIII - em seguida, convidará os presentes para a execução do Hino do Município de Taquara, com a conseqüente declaração de encerramento da Sessão Solene.

Art. 9º O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no art. 8º deverá fazê-lo até o dia 15 de janeiro do mesmo ano, sob pena de renúncia tácita do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º No caso deste artigo, o Vereador que vier a ser empossado posteriormente prestará o compromisso perante a Mesa Diretora.

§ 2º Não será considerado investido no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso.

§ 3º O suplente de Vereador convocado para o exercício de mandato na Câmara Municipal prestará, na primeira vez que assumir o mandato, o juramento previsto no art. 8º deste Regimento, perante a Mesa Diretora, ficando dispensado de repeti-lo nas convocações subsequentes.

Seção III
Da Eleição da Mesa Diretora no início da Legislatura

Art. 10. A Sessão de Eleição da Mesa Diretora para o primeiro ano da Legislatura ocorrerá com a presença da maioria absoluta de Vereadores no dia 1º de janeiro do primeiro ano da Legislatura, durante a Sessão de Posse prevista no art. 8º deste Regimento, observada a ordem e os seguintes procedimentos:

I - o Vereador mais votado convidará um dos demais Vereadores para atuar como Secretário;

II - após, será suspensa a Sessão por cinco minutos para a inscrição das candidaturas aos cargos da Mesa, realizada sob o formato de chapa;

III - retomada a Sessão, o Presidente adotará as formalidades referidas nos incisos do art. 33 deste Regimento;

IV - concluída a votação, será proclamado o resultado, com a posse imediata dos eleitos.

§ 1º O mandato dos membros da Mesa Diretora é de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º A eleição da Mesa Diretora para os demais anos da Legislatura será realizada de acordo com os arts. 29 a 33 deste Regimento Interno, com posse automática no dia 1º de janeiro do ano



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

subsequente.

§ 3º O suplente de Vereador, no exercício temporário do cargo, não poderá concorrer a cargos da Mesa Diretora.

Seção IV
Da Legislatura

Art. 11. Legislatura é o período de quatro anos, iniciando-se em 1º de janeiro do primeiro ano e terminando em 31 de dezembro do quarto ano de mandato parlamentar.

Parágrafo único. A Legislatura divide-se em quatro Sessões Legislativas.

Seção V
Da Sessão Legislativa

Art. 12. A Sessão Legislativa Ordinária da Câmara Municipal ocorre:

I - no primeiro ano da Legislatura, de 1º de janeiro a 30 de junho e de 15 de agosto a 20 de dezembro;

II - nos demais anos da Legislatura, de 1º de fevereiro a 20 de dezembro.

§ 1º No período em que a Câmara Municipal não estiver em Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária, entrará em Recesso Parlamentar.

§ 2º Durante o Recesso Parlamentar a Câmara Municipal não realizará Sessões Plenárias e reuniões de Comissão, porém deliberará pela Mesa Diretora e manterá o atendimento ao público, e os Gabinetes dos Vereadores permanecerão em funcionamento.

Art. 13. Na primeira segunda-feira do mês de fevereiro dos segundo, terceiro e quarto anos da Legislatura, às 17:00 horas, a Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Solene de Instalação da Sessão Legislativa Ordinária.

§ 1º Na primeira parte da Sessão, durante vinte minutos, o Prefeito ou o seu representante apresentará a Mensagem do Poder Executivo para o ano legislativo.

§ 2º Na segunda parte da Sessão, o Líder de cada Bancada poderá usar a palavra por três minutos para manifestar-se sobre a Mensagem do Poder Executivo e sobre sua expectativa quanto ao ano legislativo.

§ 3º As manifestações previstas nos §§ 1º e 2º não admitem apartes.

§ 4º Se o dia da Sessão Solene de Instalação da Sessão Legislativa Ordinária incidir em feriado, sua realização ficará transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.

Art. 14. Sessão Legislativa Extraordinária é o período de trabalho legislativo da Câmara Municipal, realizado durante o Recesso, mediante convocação, observado o que dispõe a Lei Orgânica do Município.

§ 1º A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara;

II - pelo Prefeito;

III - por requerimento de um terço de Vereadores;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

§ 2º A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária justifica-se nos casos de urgência ou de relevante interesse público.

§ 3º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória ou de remuneração adicional em razão da convocação.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 1º, o Prefeito indicará o período da convocação, que não poderá ser inferior a três dias úteis, cabendo à Câmara, pela Mesa Diretora, organizar o cronograma de Sessões Plenárias, de reuniões de Comissão e de audiências públicas necessárias para instrução e deliberação das matérias.

§ 5º A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária antecipará a composição das Comissões Permanentes, de acordo com os critérios definidos neste Regimento Interno.

§ 6º Independentemente de sua origem, a Sessão Legislativa Extraordinária será convocada com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 7º Formalizada a convocação de Sessão Legislativa Extraordinária, o Presidente da Câmara dará ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos, do período da convocação, do cronograma referido no § 4º deste artigo e dos projetos a serem deliberados, inclusive com as respectivas justificativas.

CAPÍTULO III
DOS VEREADORES
Seção I
Do Exercício do Mandato

Art. 15. Os Vereadores são agentes políticos investidos em mandato parlamentar, no âmbito do Município, para uma Legislatura.

Art. 16. Os direitos do Vereador estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos previstos na Constituição Federal, as normas estabelecidas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

Parágrafo único. A Câmara Municipal tomará as providências necessárias à defesa de direitos do Vereador decorrentes do exercício do mandato, inclusive, se for o caso, na esfera judicial.

Art. 17. Compete ao Vereador:

- I - participar das discussões e deliberações nas Sessões Plenárias;
- II - votar na eleição da Mesa Diretora;
- III - concorrer aos cargos da Mesa Diretora;
- IV - usar da palavra em Sessão Plenária, nas reuniões de Comissão e nas audiências públicas;
- V - apresentar proposições;
- VI - cooperar com a Mesa para a ordem e eficiência dos trabalhos;
- VII - compor as Comissões como titular ou suplente, conforme indicação do Líder de sua Bancada;
- VIII - exigir o cumprimento deste Regimento Interno e usar os recursos nele previstos.

§ 1º O Vereador não é obrigado a testemunhar perante a Câmara Municipal sobre informações



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato e sobre as pessoas que lhe confiarem ou delas receberem informações.

§ 2º O suplente de Vereador, quando no exercício do cargo, disporá das competências previstas neste artigo, exceto a prevista no inciso III.

Art. 18. São deveres do Vereador:

I - comparecer, na hora e no dia designado às Sessões Plenárias e participar da Ordem do Dia, discutindo e votando a matéria em deliberação;

II - não se eximir de trabalho relativo ao desempenho do mandato;

III - comparecer na hora e no dia designado às reuniões de Comissão em que for membro titular, ou na condição de suplente da Comissão for convocado, participando das discussões e, quando nomeado Relator, elaborando o voto condutor de parecer;

IV - propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e da população;

V - impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público;

VI - comunicar à Mesa Diretora a sua ausência do Município durante o período de Recesso, especificando com dados que permitam sua localização;

VII - apresentar-se devidamente trajado e postar-se com respeito e decoro;

VIII - desincompatibilizar-se, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, e fazer, quando da posse, anualmente e no final do mandato, a declaração pública e escrita de bens;

IX - conhecer e cumprir as disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, da Lei Orgânica do Município de Taquara, bem como deste Regimento Interno.

§ 1º O Vereador que não comparecer nas Sessões Plenárias ou nas reuniões de Comissão em que atua como titular deverá justificar, à Mesa Diretora, a ausência, sob pena de responder por quebra de decoro parlamentar.

§ 2º Desde a expedição do diploma, o Vereador não poderá firmar ou manter contrato com a administração pública direta ou indireta do Município ou empresas concessionárias de serviços públicos locais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes e for precedido de licitação.

Art. 19. A Câmara Municipal instituirá Código de Ética Parlamentar para, respeitado o devido processo e o direito à ampla defesa e ao contraditório, processar e julgar a prática de ato de Vereador que configure quebra de decoro parlamentar.

§ 1º Considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar, além de outros previstos na legislação federal:

I - o abuso das prerrogativas parlamentares ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;

II - a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;

III - a perturbação da ordem nas Sessões Plenárias, nas audiências públicas ou nas reuniões das Comissões;

IV - o uso, em discursos ou em votos, nas Comissões, de expressões ofensivas aos demais Vereadores ou a outra autoridade constituída;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

V - o desrespeito ao Presidente e à Mesa Diretora e a prática de atos atentatórios à dignidade de seus membros;

VI - o comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade da Câmara, na condição de Poder Legislativo do Município.

§ 2º A Mesa Diretora, de ofício, a requerimento de Vereador ou por representação de qualquer cidadão, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar as hipóteses de procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, remeterá a questão para investigação e apreciação pela Comissão de Ética, observado o que dispõe o Código de Ética Parlamentar.

Seção II
Da Licença e da Substituição

Art. 20. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Mesa Diretora, nos seguintes casos:

I - sem direito a remuneração, para tratar de assunto de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a quinze dias, nem superior a cento e vinte dias, em cada Sessão Legislativa, não podendo, em qualquer caso, reassumir o exercício do mandato, antes do término do prazo assinalado para a licença;

II - com direito a optar pelo subsídio de Vereador ou pela remuneração do cargo, quando nomeado para a função de Secretário Municipal, sendo automaticamente licenciado;

III - com direito a remuneração nos primeiros 15 dias, quando então deverá encaminhar benefício junto ao ente estatal conforme norma federal:

a) para tratamento de saúde;

§ 1º A Mesa Diretora instruirá e emitirá Parecer sobre os requerimentos de licença.

§ 2º O requerimento de licença será incluído na ordem do dia da sessão plenária subsequente, para votação, com preferência sobre outra matéria, exceto nos casos do inciso III deste artigo, quando serão deferidos de plano pela Mesa Diretora, pelo prazo indicado em laudo ou em lei.

§ 3º O Vereador licenciado que se afastar do território nacional deverá dar ciência à Mesa Diretora da Câmara sobre seu destino, independentemente de prazo.

Art. 21. Se a licença for superior a quinze dias, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente, que substituirá o titular durante o prazo estabelecido.

§ 1º No Recesso, o Suplente será convocado a partir da Sessão Legislativa Extraordinária.

§ 2º Durante o período em que exercer o mandato, o Suplente atuará nas Comissões, de acordo com a indicação do Líder de sua Bancada.

§ 3º As proposições e requerimentos apresentados pelo Suplente, após o retorno do Vereador titular, terão o regimental acompanhamento do Líder da sua Bancada.

§ 4º O Suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa estar no exercício do mandato.

§ 5º Será convocado Suplente, por qualquer prazo, quando o Presidente da Câmara assumir o cargo de Prefeito, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

Seção III
Da Vaga de Vereador



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

Art. 22. As vagas, na Câmara Municipal, verificar-se-ão em virtude de:

- I - perda do mandato;
- II - cassação do mandato;
- III - renúncia;
- IV - falecimento.

§ 1º A perda do mandato de Vereador dar-se-á em decorrência de decisão judicial, observada a legislação federal, mediante declaração da Mesa Diretora.

§ 2º A cassação do mandato de Vereador dar-se-á mediante o devido processo, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos casos e de acordo com o processo disciplinado em norma federal.

§ 3º O termo de renúncia do Vereador ao mandato será dirigido à Mesa Diretora, por escrito, independerá de aprovação do Plenário e produzirá seus efeitos a partir da sua publicação oficial.

§ 4º Considera-se, ainda, como renúncia tácita de Vereador:

- I - não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;
- II - deixar de comparecer a quatro Sessões Plenárias Ordinárias ou Extraordinárias, por Sessão Legislativa, salvo nos casos de licença ou de falta justificada;
- III - o Vereador que deixar de comparecer a oito reuniões de Comissão, quando titular, por Sessão Legislativa, salvo nos casos de licença ou de falta justificada.

§ 5º O Suplente que, convocado, não se apresentar para assumir o cargo no prazo de três dias úteis, salvo mediante motivo justo aceito pela Mesa Diretora, renunciará ao mandato.

§ 6º A vacância, nos casos previstos nos incisos do § 4º, será declarada em Sessão Plenária pelo Presidente da Câmara.

Art. 23. A extinção do mandato se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo, pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara que deixar de declarar a extinção do mandato de Vereador, nos casos previstos neste Regimento Interno, ficará sujeito às sanções previstas em lei.

Seção IV
Da Remuneração e das Indenizações

Art. 24. O Vereador será remunerado por subsídio mensal, fixado por lei de iniciativa da Mesa Diretora, observados os critérios, impactos e limites estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e nas demais leis que se relacionem com a matéria.

§ 1º Durante o Recesso, o Vereador perceberá subsídio mensal independentemente de convocação para Sessão Legislativa Extraordinária.

§ 2º O Suplente convocado para assumir o mandato, a partir da posse, perceberá remuneração proporcional ao tempo em que permanecer na titularidade do cargo, contado em dias.

Art. 25. O Vereador que deixar de comparecer injustificadamente à Sessão Plenária Ordinária, ou dela se afastar antes ou durante a Ordem do Dia, ou à reunião de Comissão, terá



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

descontado, de seu subsídio mensal, o valor monetário estabelecido na lei que disporá sobre a sua remuneração.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a falta do Vereador será justificada se baseada em fato que se configure como de interesse público, relacionado com a atividade parlamentar.

Art. 26. A Mesa Diretora, até o dia 30 de abril da última Sessão Legislativa da Legislatura, proporá projeto de lei dispondo sobre a fixação do subsídio mensal de Vereador para a Legislatura seguinte, acompanhado de justificativa e dos impactos financeiro e orçamentário.

§ único. A lei de que trata este artigo deverá estar promulgada e publicada até cento e oitenta dias antes do final da Legislatura.

Art. 27. O Vereador que se afastar do Município a serviço ou em representação da Câmara terá o ressarcimento das despesas que fizer em razão desta incumbência, observadas as regras estabelecidas em resolução editada para esta finalidade.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA MESA DIRETORA
Seção I
Da Composição

Art. 28. A Mesa Diretora é o órgão responsável pela definição das diretrizes e do planejamento da Câmara e compõe-se de Presidente, de Vice-Presidente e de Secretário.

§ 1º O Presidente será substituído, em suas ausências, pelo Vice-Presidente e pelo Secretário, segundo a ordem de hierarquia.

§ 2º Ausentes os membros da Mesa, presidirá a Sessão Plenária o Vereador mais votado que escolherá, entre seus pares, um Vereador para ser Secretário.

§ 3º Ausente o Secretário, o Presidente convidará um Vereador para assumir os encargos da Secretaria da Mesa Diretora.

§ 4º A Mesa Diretora reunir-se-á para discutir os assuntos de sua competência, conforme prevê o art. 38 deste Regimento Interno, e deliberar as matérias que estão sob sua gestão:

I - ordinariamente, na primeira segunda-feira de cada mês, às 17:00 horas;

II - extraordinariamente, quando o Presidente ou dois de seus membros convocar para tratar matéria urgente.

§ 5º Presentes na reunião da Mesa Diretora a maioria absoluta de seus membros, as decisões serão tomadas pela maioria de votos.

§ 6º As decisões da Mesa Diretora que tenham caráter geral e impessoal serão formalizadas por resolução de mesa, com ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos.

§ 7º As resoluções de mesa terão série numérica sequencial própria, observada a ordem cronológica de sua publicação, sem renovação anual.

§ 8º Qualquer Vereador terá direito à participação e manifestação nas reuniões da Mesa Diretora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

Seção II
Da Eleição, Formação e Modificação

Art. 29. A eleição dos membros da Mesa Diretora, presentes a maioria absoluta dos Vereadores, far-se-á por voto aberto e nominal, realizando-se a escolha por chapas.

Art. 30. A eleição da Mesa Diretora, para o primeiro ano da Legislatura, far-se-á na mesma data em que se realizar a Sessão de Instalação da Legislatura e Posse, observadas as formalidades previstas neste artigo e no art. 10 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de número legal, o Vereador mais votado, dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará Sessões Plenárias diárias, até que seja eleita a nova Mesa Diretora.

Art. 31. A eleição da Mesa Diretora para os demais anos da Legislatura ocorrerá na última Sessão Plenária Ordinária de cada Sessão Legislativa, considerando-se os eleitos automaticamente empossados, com início do exercício do mandato em 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único. Enquanto não for definida a eleição, o Presidente convocará Sessões Plenárias diárias, até que seja eleita a nova Mesa Diretora.

Art. 32. A inscrição das chapas contendo a nominata dos candidatos aos cargos da Mesa Diretora deverá ser protocolada junto ao setor de protocolo da Câmara Municipal.

§ 1º Para o primeiro ano, a inscrição das chapas deverá ser efetuada durante o prazo de suspensão da Sessão Plenária de que trata o inciso II do art. 10 deste Regimento.

§ 2º Para os demais anos, a inscrição das chapas deverá ser efetuada até o último dia útil de expediente da Câmara, anterior ao dia da Sessão Plenária referida no art. 31 deste Regimento Interno.

§ 3º A inscrição será por chapa, devendo o pedido conter o nome completo, a assinatura do candidato e o cargo da Mesa que ocupará.

§ 4º As chapas serão numeradas por ordem de inscrição.

§ 5º Um Vereador não poderá inscrever-se em mais de uma chapa.

Art. 33. A eleição dos membros da Mesa Diretora obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - os Vereadores receberão, em via impressa, a numeração das chapas inscritas, contendo a nominata dos integrantes e dos cargos para os quais concorrem;

II - a votação será nominal e aberta, devendo o Vereador pronunciar o número da chapa na qual está votando;

III - encerrada a votação, o Presidente determinará a inclusão do resultado em ata e proclamará vencedora a chapa que obtiver a maioria dos votos dos membros da Câmara Municipal presentes na Sessão;

IV - além da publicação oficial, a nominata dos Vereadores eleitos para a Mesa Diretora será divulgada para a comunidade nos canais de divulgação eletrônica da Câmara Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

Art. 34. Modificar-se-á a composição permanente da Mesa Diretora ocorrendo vaga em qualquer dos cargos que a compõem.

§ 1º Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa Diretora quando:

I - extinguir-se o mandato do respectivo ocupante ou se este o perder;

II - for o Vereador destituído da Mesa Diretora, por decisão do Plenário;

III - falecer um dos ocupantes da Mesa;

IV - estiver em licença do mandato de Vereador, por prazo superior a cento e vinte dias ou para assumir cargo de Secretário Municipal;

V - houver renúncia do cargo da Mesa Diretora pelo titular.

§ 2º Em caso de renúncia total da Mesa Diretora, proceder-se-á nova eleição para completar o mandato pelo tempo restante, na Sessão Plenária imediata, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, observadas as formalidades previstas no art. 33 deste Regimento.

§ 3º A renúncia de Vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora será escrita e assinada, sendo imediatamente aceita, independente de leitura em Plenário.

§ 4º A vacância de um dos cargos da Mesa Diretora determinará, na Sessão Plenária subsequente, a eleição para o cargo vago, observadas as formalidades previstas no art. 33 deste Regimento.

§ 5º No caso do § 4º, se o Vereador eleito for titular de outro cargo da Mesa Diretora, seu cargo de origem será declarado vago, com a consequente eleição para o seu preenchimento.

Art. 35. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada em votação aberta e nominal, por dois terços dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º O membro da Mesa Diretora é passível de destituição quando:

I - faltoso;

II - omissivo;

III - ineficiente no desempenho das atribuições de seu cargo;

IV - exorbitar das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

§ 2º A deliberação sobre o projeto de resolução que propõe destituição da Mesa ou de um de seus cargos será realizada em Sessão Plenária Extraordinária, especialmente convocada para esta finalidade.

Art. 36. O processo de destituição terá início com a apresentação de representação subscrita por um terço de Vereadores, lida, pelo seu primeiro signatário, em qualquer fase da Sessão Plenária, com a exposição dos fatos e fundamentos que embasam o pedido.

§ 1º Oferecida a representação e recebida pelo Plenário, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, a mesma será instruída e analisada por Comissão Processante.

§ 2º A Comissão Processante de que trata o § 1º será composta por três Vereadores sorteados, dentre os desimpedidos, de acordo com o critério da proporcionalidade partidária, não podendo nela constar os autores da representação e o Vereador contra quem ela se dirige.

§ 3º Instalada a Comissão, o acusado será notificado dentro de quarenta e oito horas e terá o prazo de cinco dias para apresentar defesa, por escrito.

§ 4º Findo o prazo de defesa estabelecido no § 3º, a Comissão Processante procederá às



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

diligências necessárias, emitindo seu Parecer no prazo de quinze dias.

§ 5º O acusado, por seu advogado constituído, poderá acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 6º A Comissão Processante, no prazo definido no § 4º, deverá concluir:

- I - pela improcedência da representação, se julgá-la infundada;
- II - pela procedência, se entender ser o caso de destituição.

§ 7º Se a Comissão Processante concluir pela procedência da representação e conseqüente destituição, o Parecer deverá conter, em anexo, projeto de resolução com a articulação do seu posicionamento.

§ 8º A representação de que trata este artigo, após publicação e divulgação do Parecer da Comissão Processante, será colocada em discussão e votação em Sessão Plenária Extraordinária, com pauta única, convocada em até cinco dias após o encerramento do prazo de que trata o § 4º.

§ 9º Para a discussão da representação, observar-se-á:

- I - o autor e o acusado farão os pronunciamentos iniciais, pelo prazo de cinco minutos cada um;
- II - cada Vereador, querendo, por uma vez, poderá pronunciar-se sobre as manifestações do autor e do acusado, bem como sobre o processo de destituição, pelo prazo de dois minutos;
- III - após a manifestação dos Vereadores, o autor e o acusado terão três minutos para os pronunciamentos finais;
- IV - durante as manifestações de que trata este parágrafo não serão admitidos apartes.

§ 10. Encerrada a discussão, proceder-se-á à votação, que será nominal e aberta.

§ 11. Finalizada a votação, será proclamado o resultado ou com o arquivamento do processo ou com a declaração de destituição do cargo contra quem a representação foi formulada.

§ 12. Decidida pela destituição de membro de cargo da Mesa Diretora, a resolução será publicada e o cargo será declarado vago.

§ 13. O processo previsto neste artigo, inclusive a Sessão Plenária Extraordinária de que trata os §§ 8º a 11, não poderá ser conduzido pelo autor da representação ou pelo Vereador contra quem ela se dirige.

Art. 37. Para o preenchimento dos cargos vagos da Mesa Diretora haverá eleições suplementares na primeira Sessão Plenária Ordinária seguinte àquela na qual se verificarem as vagas, observadas as formalidades do art. 33 deste Regimento Interno.

Seção III
Da Competência

Art. 38. Compete à Mesa Diretora:

- I - administrar a Câmara com o objetivo de assegurar o exercício pleno das prerrogativas do Poder Legislativo Municipal;
- II - apresentar, relativamente à Câmara Municipal, proposição dispondo sobre:
 - a) organização e funcionamento institucional;
 - b) criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas;
 - c) sistema de remuneração dos seus servidores;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

- III - elaborar e encaminhar ao Poder Executivo proposta orçamentária da Câmara Municipal, observados os limites constitucionais, com o objetivo de integrar os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do Município;
- IV - providenciar a suplementação de dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes do seu próprio orçamento;
- V - elaborar o regulamento dos serviços internos;
- VI - apresentar, na última Sessão Plenária Ordinária da Sessão Legislativa, relatório dos trabalhos realizados, com as sugestões que entender convenientes;
- VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara Municipal, inclusive com o uso de seus canais eletrônicos de comunicação;
- VIII - decidir sobre os serviços da Câmara Municipal, durante as Sessões Legislativas e nos seus Recessos, e determinar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- IX - propor ação direta de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou de Comissão;
- X - decidir sobre as providências e estruturação para o funcionamento da Câmara Municipal, quando suas atividades forem realizadas fora da sede;
- XI - elaborar e divulgar a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal e o seu cronograma de desembolso, bem como alterá-los, quando necessário, comunicando ao Prefeito;
- XII - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática do ato atentatório ao livre exercício das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;
- XIII - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador ou a perda temporária do exercício do mandato, observada a forma prevista no Código de Ética Parlamentar;
- XIV - declarar a perda definitiva de mandato de Vereador, na forma deste Regimento e da Lei Orgânica do Município;
- XV - propor projeto de decreto legislativo que suspenda a execução de norma julgada inconstitucional ou que exorbite o poder regulamentador do Prefeito;
- XVI - elaborar relatórios de gestão fiscal e decidir sobre a transparência dos dados e das informações exigíveis pela legislação federal, providenciando as respectivas publicações, inclusive em meios eletrônicos;
- XVII - promulgar emenda à Lei Orgânica do Município e determinar a respectiva publicação;
- XVIII - dar posse ao Suplente de Vereador, quando convocado para o exercício do mandato, nos termos previstos neste Regimento;
- XIX - propor, até 31 de março da última Sessão Legislativa da Legislatura:
- a) projeto de lei fixando o valor dos subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o mandato subsequente;
- b) projeto de lei fixando o valor do subsídio mensal dos Vereadores para a Legislatura subsequente;
- XX - discutir, deliberar e atender às diligências da Ouvidoria Parlamentar e da área legislativa;
- XXI - regulamentar e fiscalizar pelo uso legal do Cadastro Legislativo de Participação Popular, previsto no § 10 do art. 3º deste Regimento Interno.
- Parágrafo único. Os projetos de lei referidos no inciso XIX observarão os limites constitucionais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

aplicáveis para a fixação do valor do subsídio mensal, em cada caso, e serão acompanhados dos impactos orçamentário e financeiro, devendo as leis que deles resultarão estarem promulgadas e publicadas até cento e oitenta dias antes do final do mandato.

Subseção I
Do Presidente e do Vice-Presidente

Art. 39. O Presidente dirigirá, ordenará a despesa e representará a Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno.

§ 1º Compete ao Presidente:

I - quanto às atividades do Plenário:

- a) convocar, abrir, presidir, suspender e encerrar as Sessões Plenárias;
- b) conceder ou negar a palavra ao Vereador;
- c) determinar as comunicações que entender convenientes;
- d) advertir o orador e, no caso de insistência, cassar a palavra, quando:
 1. se desviar da matéria em discussão;
 2. falar sobre o assunto vencido;
 3. faltar com a consideração ou respeito à Câmara, a qualquer de seus membros ou aos poderes constituídos ou a seus titulares;
- e) abrir e encerrar as fases da Sessão Plenária e os prazos concedidos aos oradores;
- f) definir e organizar as matérias da Ordem do Dia;
- g) anunciar a matéria a ser discutida e votada, bem como o resultado das deliberações;
- h) determinar a verificação de quórum, a qualquer momento da Sessão Plenária;
- i) resolver sobre qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando este Regimento for omissivo quanto ao seu encaminhamento;
- j) votar, quando a matéria exigir quórum qualificado e quando houver empate em votação de matérias que exijam a maioria de votos dos Vereadores presentes na Sessão Plenária;
- k) zelar pelo cumprimento dos prazos estabelecidos em lei;

II - quanto às proposições:

- a) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que não tenha recebido Parecer de Comissão ou que tenha recebido Parecer contrário;
- b) autorizar o arquivamento e o desarquivamento de proposições;
- c) declarar a proposição prejudicada, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- d) conceder vista de processo e da proposição, observado o disposto neste Regimento;
- e) encaminhar e acompanhar, inclusive quanto aos prazos e diligências, a instrução de proposição, de acordo com o critério de identidade temática, junto às Comissões;
- f) não aceitar emenda ou substitutivo que não tenha pertinência temática com a proposição principal;
- g) devolver ao autor proposição em desacordo com o exigido neste Regimento;
- h) encaminhar ao Prefeito, em três dias úteis, a redação final de projeto que tenha sido aprovado em Plenário, com a absorção das emendas, se for o caso, sob a forma de autógrafa legislativo, para sanção ou veto;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

- i) dar ciência ao Prefeito, no prazo referido na alínea “g”, sobre a rejeição de projeto de sua autoria;
- j) promulgar decreto legislativo e resolução, bem como lei com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não promulgada pelo Prefeito;
- k) publicar em seus canais eletrônicos de divulgação, os seguintes documentos do processo legislativo:
1. a proposição com a respectiva justificativa;
 2. as Emendas, os Pareceres de Comissão e, se houver, o voto em separado;
 3. a pauta das matérias que serão deliberadas na Ordem do Dia da Sessão Plenária;
 4. a redação final da proposição aprovada em Plenário;
- III - quanto à administração da Câmara Municipal:
- a) superintender os serviços internos, praticando os atos administrativos e legais necessários ao seu bom funcionamento;
- b) administrar e realizar a gestão de pessoas e de cargos da Câmara Municipal, podendo, para tanto, assinar portarias relacionadas ao histórico funcional dos servidores e Vereadores;
- c) executar, de acordo com as diretrizes definidas pela Mesa Diretora, a política remuneratória dos servidores da Câmara Municipal;
- d) autorizar, nos limites orçamentários, as despesas da Câmara e requisitar o numerário ao Prefeito, nos prazos e percentuais definidos para o duodécimo;
- e) proceder as licitações para compras, obras e serviços, formalizar os respectivos contratos e determinar a fiscalização de sua execução;
- f) determinar a abertura de sindicância e de processo administrativo disciplinar;
- g) providenciar a expedição de certidões que forem requeridas à Câmara, relativas a despachos, atos ou informações expressamente mencionadas, conforme estabelece a Constituição Federal e a nas hipóteses definidas em lei;
- h) dar transparência pró-ativa e assegurar o pleno acesso ao cidadão, inclusive nos canais eletrônicos de divulgação da Câmara Municipal, dos atos, dos dados e das ações da Presidência, da Mesa Diretora, de Comissões e de Vereadores, observado o que dispõem os §§ 11 e 12 do art. 3º deste Regimento Interno;
- i) encaminhar ao Prefeito e ao Tribunal de Contas do Estado, na forma e nos prazos definidos em lei, os relatórios e as informações necessários para a prestação de contas e para a consolidação dos dados fiscais, financeiros, contábeis e patrimoniais do Município.
- § 2º Compete ainda ao Presidente:
- I - designar e nomear, ouvidos os Líderes, os membros de Comissão;
 - II - designar e nomear os membros de Comissão de Representação Externa;
 - III - presidir e participar das reuniões ordinárias da Mesa Diretora ou convocá-la extraordinariamente;
 - IV - representar externamente a Câmara Municipal, em juízo ou fora dele;
 - V - convocar Suplente de Vereador, nos casos previstos neste Regimento;
 - VI - promover a apuração de responsabilidades de delitos praticados no recinto da Câmara;
 - VII - atender às diligências externas solicitadas ao Departamento Legislativo, pelas Comissões e Vereadores;
 - VIII - encaminhar, monitorar e cobrar o atendimento, pelo Prefeito, de pedido de informação por escrito e de convocação de Secretário Municipal;

Rua Julio de Castilhos, nº 2191 - Cep: 95600-030, Centro, Taquara - RS

Fone: (51) 3542-1607 - E-mail: legislativo@camarataquara.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

- IX - dar andamento legal aos recursos interpostos contra suas decisões, sujeitando-as ao Plenário;
- X - dar posse, em reunião com a Mesa Diretora, ao Vereador que não for empossado na Sessão de Instalação da Legislatura e Posse e ao Suplente, quando convocado;
- XI - licenciar-se da Presidência, quando precisar ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, exceto se a ausência for para atender a interesse da Câmara;
- XII - declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nos casos previstos na Constituição Federal;
- XIII - substituir o Prefeito, no impedimento deste e do Vice-Prefeito, ou sucedê-lo, completando o mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos casos definidos na legislação pertinente;
- XIV - assinar as atas de sessão plenária, os editais, as portarias e a correspondência da Câmara;
- XV - gerenciar o uso institucional do Cadastro Legislativo de Participação Popular, nos termos da resolução de mesa editada para sua regulamentação.

Art. 40. O Presidente da Câmara fica autorizado a:

- I - delegar as atribuições administrativas e de relações externas a outro membro da Mesa Diretora;
- II - apresentar proposições, devendo, quando da respectiva deliberação na Ordem do Dia, afastar-se da Presidência da sessão plenária para discutir a matéria;
- III - falar sobre os assuntos da Mesa Diretora e sobre as proposições de interesse institucional da Câmara, sem ser aparteado.

Art. 41. Para tomar parte em qualquer discussão, nos casos admitidos neste Regimento Interno, o Presidente deixará o cargo, passando-o a seu substituto legal, e irá falar da tribuna destinada aos oradores.

Parágrafo único. Na condição de Presidente, é vedado ao Vereador:

- I - integrar comissões;
- II - manifestar-se em sessão plenária ou em reunião de Comissão a favor ou contra matéria em tramitação, exceto nos casos dos incisos II e III do art. 40 deste Regimento.

Art. 42. O Presidente da Câmara disporá da prerrogativa de voto nos seguintes casos:

- I - deliberação de proposição em que é exigido o quórum da maioria qualificada de dois terços dos Vereadores;
- II - desempatar, quando a matéria exigir o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes na sessão plenária para ser aprovada;
- III - eleição da Mesa;
- IV - destituição de membro da Mesa;
- V - cassação de mandato de Vereador ou de Prefeito.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o Presidente da Câmara, querendo, após a proclamação do resultado da votação, poderá justificar seu voto, pelo prazo de três minutos, sem aparte dos demais Vereadores.

Art. 43. Cabe ao Vice-Presidente da Câmara substituir o Presidente em seus impedimentos,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

ausências ou por delegação, na hipótese do inciso I do art. 40 deste Regimento Interno.

§ 1º No caso de impedimento ou ausência do Presidente, o Vice-Presidente assumirá integralmente o exercício da Presidência, registrando-se em ata da Mesa Diretora a transmissão do cargo.

§ 2º No caso do inciso I do art. 40 deste Regimento Interno, a atuação do Vice-Presidente ficará restrita ao limite formalizado na respectiva delegação.

**Subseção II
Do Secretário**

Art. 44. Ao Secretário, além de substituir o Vice-Presidente, em suas ausências ou impedimentos, compete:

I - fazer a chamada de Vereadores em outras ocasiões da Sessão Plenária, por solicitação do Presidente;

II - registrar impugnações à ata da Sessão Plenária anterior e providenciar a correção, se assim for determinado pelo Plenário;

III - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da Sessão Plenária, e assiná-la juntamente com o Presidente;

IV - assinar, com o Presidente, as resoluções de Mesa;

V - determinar o registro e a publicação:

- a. de emendas à Lei orgânica do Município;
- b. de decretos legislativos, resoluções e leis promulgadas pelo Presidente da Câmara;
- c. de portarias e resoluções de mesa.

VI - acompanhar a execução dos serviços internos da Câmara Municipal e fazer observar o regulamento;

VII - realizar outras atribuições relacionadas à Mesa Diretora, por solicitação do Presidente da Câmara.

**CAPÍTULO II
DOS LÍDERES**

Art. 45. No início de cada Sessão Legislativa cada Bancada indicará à Mesa Diretora um Líder que falará oficialmente por ela.

§ 1º Considera-se como Bancada a representação partidária com assento na Câmara Municipal.

§ 2º O Prefeito poderá indicar um Vereador para representá-lo na Câmara atuando como Líder de Governo.

Art. 46. O Líder, exceto durante a discussão de matéria na Ordem do Dia, poderá usar a palavra na Sessão Plenária para comunicação urgente e inadiável, requerendo o espaço para Comunicação Importante de Líder.

Parágrafo único. Quando solicitada a Comunicação Importante de Líder, a palavra será concedida ao Líder pelo prazo de dois minutos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

Art. 47. Compete ao Líder:

- I - representar a Bancada na reunião da Mesa Diretora, quando houver convocação;
- II - indicar Vereadores de sua Bancada para compor as Comissões permanentes e temporárias;
- III - indicar a Comissão que o Suplente de Vereador atuará quando de sua convocação para exercício do cargo de Vereador;
- IV - acompanhar, manifestar-se regimentalmente e providenciar o andamento das proposições de Vereador ou de Suplente de Vereador quando estiverem ausentes, impedidos ou tiverem deixado o exercício do cargo;
- V - solicitar a palavra durante a Sessão Plenária, nos termos do parágrafo único do art. 46 deste Regimento, para Comunicação Importante de Líder.

Art. 48. Compete ao Líder de Governo:

- I - dispor da Comunicação Importante de Líder, conforme prevê o parágrafo único do art. 46 deste Regimento Interno, apenas para a defesa de interesse do Governo;
- II - manifestar-se nas Comissões para esclarecer matérias de iniciativa de Governo, quando solicitado ou por iniciativa própria;
- III - fazer a interlocução com o Governo para esclarecimentos, atendimento de diligências e, se for o caso, modificação de matérias que estejam em tramitação na Câmara e que sejam de iniciativa do Prefeito;
- IV - requerer o desarquivamento de matérias de iniciativa do Governo;
- V - participar de reunião da Mesa Diretora, quando houver convocação.

**CAPÍTULO III
DAS COMISSÕES**

Art. 49. As Comissões são órgãos técnicos constituídos de Vereadores para, em caráter permanente ou transitório, assessorar, mediante instrução de matérias em tramitação, investigar ou representar a Câmara.

Parágrafo único. As Comissões deliberarão pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 50. As Comissões classificam-se, conforme sua natureza, objeto e forma de atuação, em permanentes e temporárias.

Art. 51. A composição dos membros titulares e suplentes das Comissões será feita mediante indicação de Líder, observado, tanto quanto possível, o critério da proporcionalidade partidária.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara somente poderá compor Comissão no caso dos incisos III e IV do art. 65 deste Regimento Interno.

**Seção I
Das Comissões Permanentes**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

Art. 52. As Comissões Permanentes têm por objetivo prestar assessoramento à Câmara, instruindo matérias que lhe forem submetidas, emitindo pareceres ou elaborando projetos relacionados com sua especialidade.

§ 1º As Comissões Permanentes serão formadas para mandato de um ano, observada, para sua composição, o que dispõe o art. 51 deste Regimento Interno.

§ 2º As Comissões Permanentes serão integradas por três membros, no início de cada Sessão Legislativa Ordinária.

§ 3º Formadas as Comissões Permanentes, elas serão instaladas pelo Presidente da Câmara, que divulgará sua composição, inclusive por meios eletrônicos.

§ 4º Na primeira reunião de cada Comissão Permanente haverá a eleição, dentre seus membros, por maioria de votos dentre os presentes, do Presidente e do Vice-Presidente.

§ 5º Cada Comissão Permanente terá um Vereador indicado pelos Líderes, observado o critério da proporcionalidade partidária, para exercerem a suplência e atuarem mediante convocação.

Art. 53. São criadas as seguintes Comissões Permanentes na Câmara Municipal:

- I - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
- II - Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas;
- III - Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento e Bem-Estar Social.

Art. 54. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I - quanto à área de Legislação:

- a) examinar e emitir Parecer sobre a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade de matérias em tramitação;
- b) examinar se o autor da proposição tem competência para apresentá-la;
- c) responder questionamento formulado pelo Presidente, pela Mesa Diretora ou por Comissão sobre questões que dependam, para sua solução, de interpretação de normas da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno ou de demais leis em vigor;

II - quanto à área de Justiça:

- a) examinar e manifestar-se, sobre a forma de Parecer, sobre matérias que se relacionem com:
 - 1. direitos humanos;
 - 2. cidadania;
 - 3. violência doméstica;
 - 4. discriminação de raça, de idade ou de gênero;
 - 5. abuso de poder e desrespeito a direito líquido e certo;

III - quanto à área de Redação Final:

- a) propor emendas redacionais nas proposições em tramitação, com o objetivo de corrigir as imperfeições gramaticais ou ortográficas, para eliminar contradições, erros de técnica legislativa, para melhorar a precisão e a clareza ou para dar mais simplicidade ao texto;
- b) examinar e corrigir a redação final das proposições aprovadas em Plenário, de acordo com as normas da técnica legislativa.

Parágrafo único. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final reunir-se-á ordinariamente nas quintas-feiras, às 9 horas, e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu Presidente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

Art. 55. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas Públicas:

I - quanto à área de Orçamento:

a) examinar a admissibilidade, os aspectos formais e os aspectos materiais:

1. dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos que preveem suas alterações;
2. de emenda e de sugestões populares propostas aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos que preveem suas alterações;
3. verificar a compatibilidade de nova despesa pública com as leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como seu respectivo impacto orçamentário, quando exigido em lei;

b) acompanhar a execução do orçamento e verificar a sua regularidade;

II - quanto à área de Finanças:

a) manifestar-se sobre:

1. tributos, bem como incentivos, benefícios e isenções de natureza tributária;
2. renúncia de receita;
3. impacto financeiro das matérias que geram despesa pública;
4. dívida ativa;
5. formação e evolução da dívida pública;
6. despesas e contribuição previdenciária do Regime Próprio de Previdência;

III - quanto à área de Contas Públicas:

a) sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

1. disponibilizar prazo de trinta dias para defesa do responsável pelas contas em julgamento;
2. abrir consulta pública, pelo prazo de sessenta dias, sobre as contas do exercício financeiro em julgamento, para que qualquer contribuinte possa examiná-las e, se for o caso, questionar a legitimidade;
3. apreciar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas em julgamento, posicionando-se a favor ou contra;
4. elaborar projeto de decreto legislativo com o posicionamento favorável ou contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado;
5. retificar, após a votação em Sessão Plenária, se for o caso, o projeto de decreto legislativo de que trata o item 4 desta alínea, em redação final;

b) realizar, sobre a gestão fiscal, as audiências públicas de verificação e atendimento às metas fiscais e examinar o atendimento dos respectivos limites.

Parágrafo único. A Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas reunir-se-á ordinariamente nas quartas-feiras, às 9 horas, e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu Presidente.

Art. 56. Compete à Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento e Bem-Estar Social:

I - quanto à área de Infraestrutura:

a) manifestar-se sobre:

1. a lei do plano diretor de desenvolvimento integrado;
2. acessibilidade e conforto urbano para as pessoas com deficiência;
3. mobilidade, trânsito e transporte;
4. zoneamento urbano e loteamentos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

5. patrimônio histórico e cultural e sua conservação;
 6. meio ambiente, destinação e processamento de resíduos e áreas de preservação;
 7. posturas públicas;
 8. obras públicas;
 9. cargo, emprego, função pública e plano de carreira;
- b) examinar a eficiência e manifestar-se sobre matérias que se relacionem com serviço público, sua execução e resultados;
- c) manifestar-se sobre o uso de bens públicos por terceiros, por meio de concessões ou de parcerias com organizações da sociedade civil;
- d) examinar e opinar sobre a viabilidade de denominação de bens públicos;
- II - quanto à área de Desenvolvimento:
- a) examinar e instruir matérias sobre:
1. indústria;
 2. comércio;
 3. turismo;
 4. agricultura;
 5. pecuária;
- b) manifestar-se sobre a participação do Município em consórcio público;
- III - quanto à área de Bem-Estar Social, sobre a Educação, instruir e produzir Parecer sobre matéria que se relacione:
- a) à educação infantil;
- b) ao ensino fundamental;
- c) ao plano municipal de educação;
- d) ao sistema municipal de educação;
- e) à gestão democrática do ensino;
- f) à inclusão e educação especial;
- g) a programas e políticas públicas aplicados à educação;
- IV - quanto à área de Bem-Estar Social, sobre a Saúde, instruir e produzir Parecer sobre matéria que se relacione:
- a) à saúde pública;
- b) ao sistema único de saúde;
- c) à vigilância sanitária;
- d) à saúde de animais;
- e) a programas e políticas públicas aplicados à saúde;
- V - quanto às demais áreas de Bem-Estar Social, instruir e produzir Parecer sobre matéria que se relacione:
- a) à assistência social;
- b) à criança e ao adolescente;
- c) ao idoso;
- d) a pessoas com deficiência;
- e) programas e políticas públicas aplicadas às temáticas referidas neste inciso.
- § 1º Cabe à Comissão de que trata este artigo instruir, inclusive com audiência pública, e exarar Parecer sobre programas federais e estaduais, com repercussão no Município, que se relacionem com as suas competências.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

§ 2º A Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento e Bem-Estar Social reunir-se-á ordinariamente nas quartas-feiras, às 9h45min, e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu Presidente.

Art. 57. Quando o Prefeito vetar projeto de lei, a apreciação, instrução e produção de Parecer será de responsabilidade:

I - da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final se o argumento das razões de Veto for a inconstitucionalidade material ou formal;

II - da Comissão identificada com a área temática da matéria vetada, se o argumento das razões de Veto forem políticas, com a indicação de contrariedade ao interesse público.

§ 1º O prazo para instrução do Veto, pelas Comissões, é de até trinta dias.

§ 2º No caso do inciso II do *caput* deste artigo, no prazo referido no § 1º, a Comissão responsável pela instrução do Veto poderá realizar audiência pública para debater com a comunidade o argumento das razões de Veto.

Subseção I
Do Presidente de Comissão

Art. 58. Compete ao Presidente de Comissão Permanente:

I - cuidar para que a proposição que tenha identidade temática com a área de atuação de sua Comissão seja encaminhada para instrução e emissão de Parecer, avocando-a no caso de omissão do Presidente da Câmara;

II - receber a matéria para instrução e designar a Relatoria de proposição para Vereador membro da Comissão;

III - providenciar, junto à Presidência da Câmara, o atendimento de diligências decididas pela Comissão, a fim de instruir a proposição, inclusive quanto à realização de audiência pública, convocação de autoridade governamental ou solicitação de documentação complementar;

IV - zelar pelo cumprimento dos prazos regimentais aplicados à atuação da Comissão;

V - colocar em deliberação, na Comissão, o voto do Relator, para análise e voto dos demais membros;

VI - determinar o registro em ata da matéria instruída na Comissão, com o voto do Relator e dos demais membros e com a conclusão dos Pareceres;

VII - conceder vista aos demais Vereadores da Comissão do processo e da proposição, observado o disposto neste Regimento;

VIII - solicitar ao Presidente da Câmara a convocação de Vereador Suplente da Comissão, quando da ausência ou impedimento de um dos membros titulares;

IX - convocar a Comissão para reunir-se extraordinariamente no caso de urgência;

X - organizar com o Relator o cronograma de ações para a instrução de matéria sujeita a Rito Especial ou que tenha grande repercussão junto à comunidade;

XI - representar a Comissão em Plenário e nas reuniões da Mesa Diretora, quando houver convocação.

§ 1º O Presidente da Comissão pode exercer a Relatoria de proposição.

§ 2º Cabe recurso da decisão do Presidente de Comissão sobre pedidos de audiência pública,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

consulta pública, diligência e convocação de autoridade governamental para prestar esclarecimento sobre matéria em tramitação, desde que interposto na própria reunião, com decisão na primeira Sessão Plenária subsequente.

§ 3º Cabe ao Vice-Presidente de Comissão substituir o Presidente de Comissão em seus impedimentos e ausências.

Subseção II
Do Funcionamento de Comissão

Art. 59. A Comissão Permanente funcionará por meio de reuniões ordinárias ou extraordinárias, observada a seguinte ordem de trabalho:

- I - abertura e verificação de presença;
- II - discussão e aprovação da ata da reunião anterior;
- III - comunicação das matérias encaminhadas pela Mesa Diretora;
- IV - designação de Relatorias;
- V - discussão sobre realização de audiência pública, consulta pública, diligência ou convocação de autoridade governamental para prestar esclarecimento e as respectivas providências;
- VI - apresentação de voto de Relatoria;
- VII - discussão e deliberação do voto de Relatoria.

§ 1º A designação de Relatorias, prevista no inciso IV, deve ser feita imediatamente à comunicação das matérias a serem instruídas.

§ 2º O Vereador responsável pela Relatoria de proposição terá o prazo de cinco dias para apresentar seu voto.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º ficará suspenso:

- I - enquanto a diligência solicitada para a instrução da proposição não for atendida;
- II - durante o prazo em que a proposição permanecer em audiência pública;
- III - do dia do requerimento de audiência pública até a sua realização;
- IV - do dia do requerimento para convocação de autoridade governamental até o comparecimento em reunião de Comissão;
- V - durante o prazo em que o profissional da área jurídica da Câmara apresentar a Orientação Técnica sobre a proposição.

§ 4º O prazo para a elaboração da Orientação Jurídica de que trata o inciso V do § 3º é de cinco dias, admitindo prorrogação, por igual prazo, quando se tratar de matéria complexa, sujeita a Rito Especial ou códigos.

§ 5º Se o Vereador designado para a Relatoria de uma proposição não apresentar seu voto no prazo referido no § 2º deste artigo, o Presidente da Comissão designará novo Relator.

§ 6º No caso de a proposição tramitar pelo Rito de Urgência, o prazo para o exercício da Relatoria, previsto no § 2º deste artigo, será de três dias.

§ 7º O voto do Relator deverá conter:

- I - cabeçalho, indicando:
 - a) número do processo;
 - b) tipo de matéria;
 - c) número de matéria;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

- d) nome do Vereador Relator;
- e) data do protocolo da matéria;
- f) indicação do autor;
- g) ementa;
- h) conclusão do posicionamento do Relator que poderá ser:
 - 1. favorável à tramitação da matéria;
 - 2. favorável à tramitação da matéria, com emenda;
 - 3. contrário à tramitação da matéria;
- II - relato com o histórico processual da matéria;
- III - posicionamento pessoal, com os fundamentos de seu voto;
- IV - manifestação dos demais Vereadores da Comissão que poderá ser:
 - a) assinatura, com indicação expressa de acompanhamento ao voto do Relator;
 - b) assinatura, com indicação expressa de acompanhamento ao voto do Relator, mas com restrições;
 - c) assinatura, com indicação expressa de discordância do voto do Relator.

§ 8º Se o voto do Relator obtiver:

- I - o acompanhamento da maioria dos membros da Comissão, transformar-se-á em Parecer;
- II - a discordância da maioria dos membros, caberá ao Presidente de Comissão designar novo Relator.

§ 9º No caso do inciso II do § 8º, o voto do Vereador que originalmente exerceu a Relatoria permanecerá no processo como voto vencido.

§ 10. O Presidente de Comissão é o último a manifestar-se sobre o voto do Relator.

§ 11. É facultado ao membro de Comissão apresentar seu voto em separado.

Art. 60. Para a proposição que tratar de matéria de grande repercussão, a Comissão responsável pela análise de seu impacto social poderá realizar audiência pública para debatê-la com a comunidade.

§ 1º O Presidente de Comissão definirá com o Presidente da Câmara a logística, o local, a data e a ampla divulgação da audiência pública de que trata este artigo.

§ 2º Após a publicação e divulgação do edital, a proposição objeto da audiência pública, com sua justificativa, permanecerá à disposição para acesso público, no *site* da Câmara Municipal, pelo prazo de setenta e duas horas.

§ 3º Na audiência pública será observado:

- I - abertura, pelo Presidente de Comissão, com:
 - a) indicação de autoridades e Vereadores presentes;
 - b) apresentação da matéria da proposição a ser discutida; e
 - c) explicação de metodologia a ser observada;
- II - após, de acordo com a ordem de inscrição, até cinco oradores se manifestarão pelo prazo de cinco minutos, sem apartes;
- III - encerrada a manifestação dos oradores inscritos, o Presidente de Comissão passará a palavra aos Vereadores pelo prazo de cinco minutos, sem apartes, na seguinte ordem:
 - a) Vereadores titulares da Comissão;
 - b) Vereadores não titulares da Comissão;
 - c) Vereador designado para Relatoria da proposição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

§ 4º O Vereador Relator da proposição objeto da audiência pública poderá, a qualquer momento, solicitar a palavra para prestar esclarecimento.

§ 5º Encerrada a audiência pública, a Câmara permanecerá disponível para recebimento de sugestões, pela sociedade, à proposição, pelo prazo de setenta e duas horas.

§ 6º As sugestões populares serão examinadas, quanto à respectiva viabilidade técnica, pelo Vereador-Relator, em seu voto.

§ 7º A ata da audiência pública, com as manifestações, encaminhamentos e sugestões apresentadas, será publicada e divulgada, inclusive por meios eletrônicos, no prazo de quarenta e oito horas, contado do encerramento do prazo referido no § 5º.

§ 8º Para os fins deste artigo, considera-se matéria de grande repercussão aquelas que, por lei, exige discussão pública e participativa.

§ 9º A audiência pública de que trata este artigo deve ser realizada mesmo que a proposição tramite pelo Rito de Urgência ou seja pautada para deliberação em Sessão Legislativa Extraordinária, cabendo, ao Presidente da Câmara, em conjunto com o Presidente de Comissão, organizar o calendário legislativo para a sua realização.

Art. 61. A proposição que tratar sobre código ou de suas respectivas alterações ficará disponível para consulta pública, no *site* da Câmara, e para recebimento de sugestão, pela comunidade, sem prejuízo do que dispõe o art. 60 deste Regimento, pelo prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Não se aplica ao projeto de que trata este artigo o Rito de Urgência.

Art. 62. Nenhuma proposição será incluída na Ordem do Dia sem Parecer de Comissão e sua respectiva divulgação, exceto os casos de:

- I - veto, após decorrido o prazo de trinta dias de sua distribuição para instrução nas Comissões;
- II - projeto de lei com tramitação pelo Rito de Urgência, após decorrido o prazo de trinta dias de sua distribuição para instrução nas Comissões;
- III – projeto à disposição para parecer de Comissão há mais de quarenta e cinco dias.

Art. 63. As reuniões de Comissão serão públicas e suas atas serão divulgadas por meios eletrônicos.

Seção II

Das Comissões Temporárias

Art. 64. A Comissão Temporária destina-se a apreciar assunto relevante ou excepcional ou a representar a Câmara, sendo constituída de três membros, exceto quando se tratar de representação externa.

Art. 65. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Especial;
- II - Parlamentar de Inquérito;
- III - de Representação Externa;
- IV - Processante.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

§ 1º A resolução que instituir Comissão Temporária fixará seu prazo, que poderá ser prorrogado, por solicitação de seus membros, mediante aprovação em Sessão Plenária.

§ 2º As Comissões Temporárias serão extintas:

I - com o atendimento de seu objeto;

II - com o término do prazo definido para o seu funcionamento.

§ 3º Adotar-se-á, na composição das Comissões Temporárias, o critério da proporcionalidade partidária, previsto no art. 51 deste Regimento Interno.

Art. 66. As Comissões Temporárias serão constituídas com objeto e prazo de funcionamento definidos:

I - mediante requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, quando se tratar de Comissão Especial ou de Representação Externa;

II - mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço de Vereadores, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 1º A Comissão Temporária, uma vez constituída, será instalada pelo Presidente da Câmara no prazo de sete dias úteis.

§ 2º Não é admitida a criação de Comissão Temporária para tratar matéria já definida neste Regimento Interno como sendo de competência das Comissões Permanentes.

§ 3º O autor do requerimento para criação de Comissão Temporária a integrará automaticamente, sem prejuízo da aplicação do critério da proporcionalidade partidária previsto no art. 51 deste Regimento Interno.

Subseção I
Da Comissão Especial

Art. 67. A Comissão Especial será formada para:

I - apresentar proposta de alteração à Lei Orgânica do Município;

II - apresentar proposta de alteração do Regimento Interno ou sua nova versão;

III - tratar de matéria que exija estudo específico de alta complexidade ou impacto social;

IV - realizar ação conjunta com outros parlamentos, desde que trate de tema de interesse público relativo ao Município e ao desenvolvimento local.

§ 1º O requerimento para a formação de Comissão Especial deverá indicar objeto a ser atendido, com a devida fundamentação.

§ 2º A atuação da Comissão Especial, a sua composição, a escolha do Presidente, a designação de Relatoria e o seu funcionamento, observarão, no que couber, as disposições deste Regimento Interno, quanto às Comissões Permanentes.

§ 3º O Parecer de Comissão Especial será publicado, comunicado aos Vereadores em Sessão Plenária e divulgado, inclusive por meios eletrônicos.

§ 4º No caso de o Parecer de Comissão concluir pela realização de diligências institucionais, pela Câmara Municipal, o mesmo será deliberado na primeira Sessão Plenária subsequente a sua publicação e divulgação.

§ 5º Aplica-se ao Presidente de Comissão Especial, no que couber, as atribuições previstas no art. 58 deste Regimento Interno.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

Subseção II
Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 68. A Câmara Municipal, a requerimento de um terço dos membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para a apuração de fato determinado e por prazo certo, com poder de investigação próprio de autoridade judicial, além de outros previstos em lei e neste Regimento Interno.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional e legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º A Comissão Parlamentar de Inquérito, por decisão de seus membros, poderá atuar também durante o Recesso, e terá prazo de cento e vinte dias, prorrogável por mais sessenta dias, mediante deliberação em Sessão Plenária, para conclusão de seus trabalhos.

§ 3º A composição da Comissão Parlamentar de Inquérito será de cinco Vereadores titulares e contará com cinco Vereadores que permanecerão na suplência e atuarão nos impedimentos e ausências dos titulares, mediante convocação.

§ 4º O Vereador que primeiro subscrever o pedido de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito a integrará de forma automática, computando sua indicação na proporcionalidade partidária.

§ 5º Obtido o número de assinaturas referido no *caput* deste artigo, caberá ao Presidente da Câmara:

I - confirmar que o fato indicado para a formação da Comissão Parlamentar de Inquérito caracteriza-se como determinado, nos termos indicados no § 1º;

II - no prazo de cinco dias úteis, instalar a Comissão Parlamentar de Inquérito;

III - designar os apoios técnico, operacional, logístico e funcional para o funcionamento e o atendimento do objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 6º Instalada a Comissão Parlamentar de Inquérito, em sua primeira reunião, será:

I - realizada, dentre seus membros titulares, a eleição do Presidente e do Vice-Presidente;

II - designado, pelo Presidente da Comissão, um membro titular para o exercício da Relatoria;

III - definido, por seus membros, o cronograma de trabalho com as ações de investigação a serem desenvolvidas, com aplicação subsidiária, para a respectiva formalização do Código de Processo Penal.

§ 7º Cabe ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito:

I - convocar e dirigir as reuniões;

II - qualificar e compromissar os depoentes;

III - requisitar servidores e diligências;

IV - convocar indiciados e testemunhas para depor;

V - superintender os trabalhos e assinar as correspondências expedidas;

VI - proferir voto de desempate;

VII - representar a Comissão;

VIII - requisitar documentos e informações e determinar quaisquer providências necessárias ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

trabalho da Comissão;

IX - requerer ao Plenário a prorrogação de prazo de que trata o § 2º.

§ 8º Ao término dos trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito apresentará relatório circunstanciado contendo a descrição resumida de todo o processo, com suas conclusões, que será publicado e divulgado, inclusive por meios eletrônicos, e encaminhado:

I - à Mesa, quando forem indicadas providências de sua alçada;

II - às Comissões Permanentes, conforme o caso, para elaboração de proposição, conforme área de atuação e objeto da providência indicada;

III - ao Ministério Público, com cópia autenticada e rubricada da documentação, para que adote as medidas decorrentes de suas funções institucionais, no caso de conclusão por prática de crime ou de improbidade administrativa;

IV - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar, funcional, patrimonial, operacional ou administrativo;

V - à Comissão Permanente que tenha a maior pertinência com a matéria, à qual caberá acompanhar o que foi indicado no inciso III deste parágrafo.

§ 9º Nos casos dos incisos II e III, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias úteis.

§ 10. No relatório de que trata o § 8º deverão constar depoimentos arrolados, mas não efetivados.

§ 11. Esgotado o prazo previsto no § 2º deste artigo, sem que a Comissão Parlamentar de Inquérito tenha concluído seu Relatório/Parecer, a sua extinção será automática.

Subseção III

Da Comissão de Representação Externa

Art. 69. A Comissão de Representação Externa será constituída, a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, com a incumbência de representar a Câmara em ato para o qual tenha sido convidada ou a que haja de assistir, em razão de interesses institucionais ou que se relacionem ao desenvolvimento do Município.

§ 1º Os integrantes da Comissão de Representação Externa serão designados de ofício pelo Presidente da Câmara, assegurando-se a participação do autor do requerimento de sua criação.

§ 2º O Presidente, se o desejar, integrará automaticamente a Comissão de Representação Externa.

§ 3º A Comissão de Representação Externa apresentará ao Plenário relatório de sua missão, com as conclusões respectivas, que será publicado e divulgado, inclusive por meios eletrônicos.

§ 4º Na primeira Sessão Plenária subsequente ao atendimento da representação que justificou a Comissão, o autor do seu requerimento constitutivo usará a palavra para, em cinco minutos, expor as conclusões de que trata o § 3º deste artigo, com possibilidade de apartes.

Subseção IV

Da Comissão Processante

Art. 70. A Comissão Processante será formada para instruir as seguintes matérias:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

I - julgamento por infração político-administrativa praticada por:

- a) Prefeito;
- b) Vereador;

II - destituição de membro da Mesa Diretora.

§ 1º No caso do inciso I, a formação, o funcionamento, as atribuições e os prazos de atuação da Comissão Processante observarão o que dispõe a legislação federal.

§ 2º No caso do inciso II, a formação, o funcionamento, as atribuições e os prazos de atuação da Comissão Processante observarão o que dispõem os arts. 35 e 36 deste Regimento Interno.

**CAPÍTULO IV
DO PLENÁRIO**

Art. 71. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião de Vereadores em pleno exercício do mandato, na forma e número legal para deliberar.

Parágrafo único. A reunião dos Vereadores, na forma prevista neste artigo, denomina-se Sessão Plenária.

Art. 72. Cumpre ao Plenário deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal, nos termos deste Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município.

Art. 73. As deliberações de Plenário, desde que estejam presentes, no mínimo, a maioria absoluta de Vereadores, serão tomadas:

I - por maioria simples, sempre que a matéria exigir o voto de mais da metade dos Vereadores presentes na Sessão Plenária para sua aprovação;

II - por maioria absoluta, sempre que a matéria exigir o voto da maioria dos membros da Câmara Municipal para sua aprovação, independentemente do número de Vereadores presentes em Sessão Plenária;

III - por maioria qualificada, sempre que a matéria exigir o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal para sua aprovação, independentemente do número de Vereadores presentes em Sessão Plenária.

§ 1º Não havendo indicação de deliberação por maioria absoluta ou por maioria qualificada na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento Interno, as deliberações de Plenário serão tomadas por maioria simples.

§ 2º O desempate para aprovação de matéria, pelo voto do Presidente da Câmara, só é necessário no caso do inciso I.

**CAPÍTULO V
DA OUVIDORIA PARLAMENTAR**

Art. 74. A Ouvidoria Parlamentar é o órgão da Câmara Municipal responsável por:

I - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:

- a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

- b) ilegalidades ou abuso de poder;
- c) mau funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Casa.
- II - propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;
- III - propor à Mesa Diretora, a partir de reclamações e representações que chegam na Câmara:
 - a) medidas necessárias à regularidade dos serviços internos;
 - b) indicar inovações e melhorias que possam agregar qualidade aos processos internos;
 - c) propor a abertura de sindicância ou de processo disciplinar administrativo destinado a apurar irregularidades funcionais ou operacionais;
- IV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público ou a outro órgão competente as denúncias recebidas que necessitem de investigação;
- V - responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Câmara Municipal sobre os assuntos institucionais de seu interesse;
- VI - realizar audiências públicas com segmentos da comunidade, a fim de discutir a ampliação da qualidade do serviço prestado pela Câmara Municipal, bem como sua atuação como Poder Legislativo.

Parágrafo único. A Ouvidoria Parlamentar reunir-se-á ordinariamente com a Mesa Diretora, na última segunda-feira de cada mês, às 17:00 horas, para expor, deliberar e diligenciar os assuntos de sua competência.

Art. 75. A Ouvidoria Parlamentar é composta de um Ouvidor Geral e um Ouvidor Suplente, eleitos dentre os Vereadores, anualmente, vedada a recondução para o período subsequente.

§ 1º A eleição para Ouvidor Geral e Suplente se dará na mesma sessão em que se der a eleição para a Mesa Diretora, e far-se-á por voto aberto e nominal, estando presentes a maioria absoluta dos Vereadores, realizando-se a escolha da seguinte forma:

- a. o Vereador mais votado será conduzido ao cargo de Ouvidor Geral, sendo o segundo mais votado conduzido ao cargo de Ouvidor Suplente.

§ 2º A inscrição dos candidatos aos cargos deverá ser protocolada junto ao setor de protocolo da Câmara Municipal.

§ 3º Para o primeiro ano, a inscrição das chapas deverá ser efetuada durante o prazo de suspensão da Sessão Plenária de que trata o inciso II do art. 10 deste Regimento.

§ 4º Para os demais anos, a inscrição das chapas deverá ser efetuada até o último dia útil de expediente da Câmara, anterior ao dia da Sessão Plenária referida no art. 31 deste Regimento Interno.

§ 5º A inscrição deverá conter o pedido, o nome completo e a assinatura do candidato.

§ 6º Além da publicação oficial, a nominata dos eleitos para a Ouvidoria será divulgada para a comunidade nos canais de divulgação eletrônica da Câmara Municipal.

§ 7º Considerar-se-á vago o cargo de Ouvidor Geral ou Suplente quando:

- I - extinguir-se o mandato do respectivo ocupante ou se este o perder;
- II - for o Vereador destituído, por decisão do Plenário;
- III - falecimento do ocupante;
- IV - estiver em licença do mandato de Vereador, por prazo superior a cento e vinte dias ou para assumir cargo de Secretário Municipal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

V - houver renúncia do cargo pelo titular.

§ 7º Em caso de renúncia, proceder-se-á nova eleição para completar o mandato pelo tempo restante, na Sessão Plenária imediata.

§ 8º A renúncia de Vereador ao cargo será escrita e assinada, sendo imediatamente aceita, independente de leitura em Plenário.

§ 9º O Ouvidor Suplente substituirá o Ouvidor Geral quando o mesmo restar afastado por mais de 7 dias de suas atividades, seja a que título for.

§ 10 Toda iniciativa provocada ou implementada pela Ouvidoria Parlamentar terá ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos.

TÍTULO III
DAS SESSÕES PLENÁRIAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 76. As Sessões da Câmara Municipal serão:

- I - Ordinárias;
- II - Extraordinárias;
- III - Solenes;
- IV - Especiais.

§ 1º Todas as sessões mencionadas neste artigo poderão ser acompanhadas e apresentadas por tradutor de intérprete em Libras (Língua Brasileira de Sinais).

§ 2º Os profissionais citados no parágrafo anterior poderão ser nomeados por concurso público, contratados por empresa terceirizada ou por convênio com entidade pública.

Art. 77. O recinto do Plenário é, em Sessão, privativo de:

- I - Vereador;
- II - convidados em visitas oficiais;
- III - servidores da Câmara Municipal, quando em serviço, em auxílio à Mesa Diretora;
- IV - cidadãos autorizados pela Mesa Diretora.

Parágrafo único. A Câmara poderá determinar que parte da Sessão Plenária seja destinada à comemoração ou homenagem, desde que após a Ordem do Dia.

Art. 78. Durante a Sessão, além dos Vereadores, poderão excepcionalmente, mediante autorização da Mesa Diretora, usar da palavra:

- I - visitantes recepcionados ou homenageados;
- II - Prefeito, quando espontaneamente manifestar interesse;
- III - Secretários Municipais, quando convocados ou espontaneamente manifestar interesse.

§ 1º O orador submeter-se-á às seguintes normas:

- I - falará de pé, exceto o Presidente, e só por enfermidade poderá obter permissão para falar sentado;
- II - dirigir-se-á ao Presidente ou ao Plenário;
- III - dará aos Vereadores o tratamento de "Excelência".

§ 2º O orador não poderá ser interrompido, a não ser para:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

- I - formulação de questões de ordem;
- II - apartes, nas hipóteses admitidas neste Regimento;
- III - requerimento de prorrogação da Sessão Plenária.

Art. 79. A Sessão poderá ser suspensa:

I - pelo Presidente:

a) no caso de visita de convidados oficiais, bem como de pessoas ilustres, exceto durante a Ordem do Dia;

b) em cumprimento de ordem judicial.

II - por decisão do Plenário, a requerimento de Líder, por motivo de interesse público.

§ 1º A suspensão, no caso da alínea “a” do inciso I, será levada a efeito pelo Presidente da Câmara, por tempo indeterminado, sem dedução de tempo reservado à Sessão Plenária, que terá a sua duração regular.

§ 2º A suspensão decidida pelo Plenário, no caso previsto no inciso II, terá duração máxima de trinta minutos, deduzindo-se o tempo que durar a suspensão daquele reservado à Sessão Plenária.

Art. 80. Qualquer cidadão poderá assistir à Sessão Plenária, desde que não atrapalhe o bom andamento dos trabalhos, sendo proibida qualquer interpelação aos Vereadores.

§ 1º O Presidente, se necessário, fará retirar o cidadão impertinente ou determinará a evacuação do recinto reservado à comunidade.

§ 2º Não haverá Sessão Plenária em caráter secreto.

§ 3º Será dada ampla publicidade à Sessão Plenária, inclusive por meios eletrônicos, facilitando-se o trabalho da imprensa, divulgando-se a pauta e o resumo dos trabalhos.

Art. 81. Para os efeitos legais, considerar-se-á presente à Sessão Plenária o Vereador que registrar a presença até o início da Ordem do Dia, participando dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 1º O registro de presença será fechado, pelo Presidente, quando do início da Ordem do Dia, devendo o Primeiro-Secretário assinalar o nome dos Vereadores ausentes, com registro em ata.

§ 2º Ao final da Sessão Plenária, o Primeiro-Secretário registrará o nome dos Vereadores que, embora tenham participado até a hora legal, deixaram de deliberar os trabalhos da Ordem do Dia.

§ 3º A verificação de presença poderá ser requerida por Líder, a qualquer momento da Sessão Plenária.

CAPÍTULO II
DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 82. A Câmara Municipal realizará Sessão Plenária Ordinária, independentemente de convocação, nas segundas-feiras, às dezoito horas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

Parágrafo único. Se o dia de segunda-feira for feriado ou ponto facultativo, a Sessão Plenária Ordinária será realizada no primeiro dia útil imediato, no mesmo horário.

Art. 83. A Sessão Plenária Ordinária iniciará com a presença de, no mínimo, um terço de Vereadores.

§ 1º Não havendo número legal, o Presidente aguardará até quinze minutos, persistindo a ausência de Vereadores, será declarada encerrada a Sessão Plenária, lavrando-se ata negativa em que será registrado o nome dos presentes, despachando-se os documentos constantes do Expediente.

§ 2º À hora regimental o Presidente declarará aberta a Sessão Plenária.

§ 3º No início de cada Sessão deverá ser executado, de forma alternada entre as sessões, o Hino Nacional, o Hino Rio-Grandense e o Hino à Taquara.

Seção II
Do Quórum

Art. 84. Quórum é o número de Vereadores presentes para a realização de Sessão Plenária, reunião de Comissão ou deliberação na Ordem do Dia.

Art. 85. As deliberações serão tomadas de acordo com o que prevê o art. 75 deste Regimento Interno.

§ 1º São exigidos os votos favoráveis da maioria absoluta de Vereadores para:

I - rejeição de veto;

II - aprovação de projeto de lei complementar;

III - matérias previstas na Lei Orgânica Municipal;

IV - abertura de processo e cassação de mandato de Vereador.

§ 2º São exigidos os votos favoráveis da maioria qualificada de Vereadores para:

I - aprovação de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar;

III - as matérias previstas na Lei Orgânica do Município;

IV - abertura de processo e cassação de mandato de Prefeito.

Art. 86. A declaração de quórum, questionada ou não, será feita pelo Presidente logo após a chamada nominal dos Vereadores.

Parágrafo único. Verificada a falta de quórum para a deliberação de matéria da Ordem do Dia, a Sessão Plenária será encerrada.

Seção III
Das Partes da Sessão Plenária Ordinária

Art. 87. A Sessão Plenária Ordinária terá duração máxima de três horas e se realizará pela composição das seguintes partes:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

I - Expediente do Dia, com até vinte minutos, o qual se destinará:

- a) à leitura dos documentos oficiais endereçados à Câmara Municipal, para os quais seja necessário dar a devida publicidade, que serão lidos de forma resumida;
- b) à apresentação de recurso de Vereador contra ato do Presidente;
- c) a outros comunicados, a juízo do Presidente da Câmara Municipal.

II - Ordem do Dia, para discussão e votação dos projetos da pauta, com duração de até sessenta minutos, admitindo-se prorrogação na hipótese prevista no § 1º do art. 94 deste Regimento;

III - Explicações Pessoais, para que o Vereador inscrito até 30 minutos após o início da Sessão, fale sobre as ações de seu Gabinete, pelo tempo de até 5 minutos;

IV - encerramento da Sessão, podendo o Presidente fazer uso da palavra para informações institucionais da Câmara Municipal.

§ 1º Na Ordem do Dia, durante a Discussão das matérias pautadas para deliberação, o Presidente observará a seguinte ordem e tempo de uso da tribuna:

I - dois minutos para o Vereador autor ou para o Líder de Governo, quando a matéria for de iniciativa do Prefeito, para explanação inicial da proposição, com descrição de seu objetivo e de sua justificativa;

II - dois minutos para o Vereador autor de emenda à proposição explicar o seu objetivo e a sua justificativa;

III - dois minutos para o Vereador que desejar manifestar-se sobre a proposição e sobre o seu voto;

V - um minuto para o Líder do Governo encaminhar a votação.

§ 2º No caso do inciso III, o pronunciamento na Ordem do Dia poderá receber aparte, desde que permitido pelo orador, sem acréscimo no tempo de cada manifestação.

§ 3º O Presidente da Mesa fará o controle da ordem das manifestações, proferindo as seguintes palavras "com a palavra o Vereador ..., pelo prazo de".

Subseção I
Da Ordem do Dia

Art. 88. A Ordem do Dia destina-se à discussão e votação de:

I - requerimentos, moções, recursos, cuja deliberação seja de alçada do Plenário;

II - proposições, desde que devidamente instruídas pelas Comissões, com os respectivos Pareceres.

§ 1º Quando, no curso de uma votação de uma proposição, esgotar-se o tempo destinado à Ordem do Dia, esta será prorrogada até que seja concluída a apreciação da matéria.

§ 2º A pauta da Ordem do Dia, com as proposições e respectivas justificativas, juntamente com os Pareceres, deverá estar à disposição dos Vereadores e da comunidade, por meios eletrônicos, com antecedência mínima de vinte e quatro horas antes do início da Sessão Plenária.

Art. 89. A realização da Ordem do Dia será condicionada à presença da maioria absoluta dos Vereadores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

Art. 90. As matérias incluídas na pauta da Ordem do Dia deverão ser agrupadas segundo o seguinte critério de prioridade:

I - proposições com prazo legal:

- a) vetos e emendas;
- b) projetos do Executivo com pedido de urgência;
- c) projetos do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
- d) projetos do Legislativo;

II - matérias com urgência parlamentar;

III - Parecer de Redação Final;

IV - demais matérias, ordenadas segundo a cronologia de suas proposições.

§ 1º Se necessário, a Ordem do Dia poderá ter item único no caso de discussão e votação de proposição que se sujeite a rito especial.

§ 2º Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final se manifestar pela inconstitucionalidade de projeto de lei, o Parecer será discutido e votado com preferência às matérias indicadas nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 3º O projeto de lei em Rito de Urgência e o veto, quando vencidos seus prazos de tramitação, sobrepor-se-ão às demais matérias da Ordem do Dia e impedirão a respectiva deliberação, até que suas votações sejam finalizadas.

Art. 91. A Ordem do Dia só será modificada no caso de:

- I - adiamento de votação de proposição, desde que solicitada pelo autor da matéria ou pelo Líder do Governo, no caso dos projetos de autoria do Poder Executivo;
- II - inserção de projetos que estejam tramitando pelo Rito de Urgência;
- III - inversão de pauta, por acordo de Líderes;
- IV - determinação judicial.

Subseção II
Do Aparte

Art. 92. Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador de tribuna para indagação, esclarecimento ou contestação.

§ 1º É vedado ao Presidente ou a qualquer Vereador no exercício da Presidência apartear o orador de tribuna.

§ 2º Durante o Aparte, não ocorrerá suspensão da contagem do prazo de manifestação do orador.

§ 3º O prazo de duração do Aparte não poderá ser superior a um minuto.

Art. 93. Não serão permitidos Apartes:

- I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
- II - paralelos e cruzados;
- III - quando o Líder estiver encaminhando a votação;
- IV - na declaração de voto;
- V - quando a palavra estiver sendo usada para tratar de questão de ordem;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

VI - quando o Vereador já tiver aparteado o orador.

§ 1º O Aparte se subordinará às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhes for aplicável.

§ 2º É facultado ao Orador de Tribuna não conceder o Aparte.

Subseção III
Da Suspensão da Sessão

Art. 94. A Sessão Plenária poderá ser suspensa para:

I - manter a ordem;

II - receber visitante ilustre;

III - prestar excepcional homenagem de pesar;

IV - compor acordo de Líderes.

§ 1º O requerimento de suspensão da Sessão Plenária será decidido pelo Presidente, cabendo recurso, dessa decisão, ao Plenário.

§ 2º O recurso de que trata o § 1º deverá ser interposto por Líder, que exporá as suas razões pelo prazo de dois minutos, com deliberação imediata do Plenário.

§ 3º Não será admitida a suspensão da Sessão Plenária durante a fase de votação, na Ordem do Dia, a não ser para manter a ordem.

Subseção IV
Da Prorrogação da Sessão Plenária

Art. 95. A Sessão Plenária poderá ser prorrogada para finalizar a discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia, desde que requerida verbalmente por Líder ou proposta pelo Presidente, aprovada pela maioria dos presentes, independentemente de discussão e encaminhamento.

CAPÍTULO III
DA SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA

Art. 96. A Sessão Plenária Extraordinária será convocada de ofício pelo Presidente ou a requerimento de Líder, aprovado pelo Plenário, e se destinará à apreciação de matéria relevante ou acumulada, devidamente especificada no ato de convocação.

Parágrafo único. A Sessão Plenária Extraordinária será convocada com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Art. 97. A Sessão Plenária Extraordinária, observado o quórum referido nos arts. 85 e 89 deste Regimento Interno, terá a duração máxima da Sessão Plenária Ordinária e a leitura do Expediente será dedicada exclusivamente à discussão e votação da matéria que motivou a convocação.

§ 1º Somente serão aceitas pela Mesa Diretora proposições diretamente relacionadas com a matéria constante da convocação.

§ 2º O Presidente da Câmara, no prazo referido no parágrafo único do art. 96 deste Regimento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

Interno, divulgará, inclusive por meios eletrônicos, a pauta da Sessão Plenária Extraordinária, com os projetos e as respectivas justificativas.

§ 3º No início de cada Sessão deverá ser executado, de forma alternada entre as sessões, o Hino Nacional, o Hino Rio-Grandense e o Hino à Taquara, desde que a Sessão Extraordinária não ocorra na sequência de Sessão Ordinária, quando então não será executado qualquer hino.

Art. 98. O Presidente convocará Sessão Plenária Extraordinária toda vez que a prorrogação da Sessão Plenária Ordinária não for suficiente para deliberação de matéria considerada urgente, dando ciência aos Vereadores, com registro em ata.

§ 1º No caso de Sessão Plenária Extraordinária determinada de ofício pelo Presidente e não anunciada em Sessão Plenária Ordinária, os Vereadores serão convocados por escrito, mediante protocolo, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º A Sessão Plenária Extraordinária não será remunerada ou indenizada.

Art. 99. O Presidente poderá convocar Sessão Plenária Extraordinária, atendendo solicitação expressa do Prefeito, com indicação da matéria a ser examinada e dos motivos que justifiquem a medida.

CAPÍTULO IV
DA SESSÃO PLENÁRIA SOLENE

Art. 100. A Sessão Plenária Solene destina-se a comemoração ou homenagem relacionadas ao Município, suas instituições ou pessoas que se destaquem por ações que sejam de interesse público.

§ 1º Fará uso da palavra:

I - o Vereador que requereu a Sessão Solene, pelo prazo de cinco minutos;

II - o Vereador inscrito até o final da fala prevista no inciso I deste artigo, pelo prazo de cinco minutos, limitado a três inscrições;

III - o Prefeito, pelo prazo de cinco minutos;

IV - o homenageado ou quem represente a causa da comemoração, pelo prazo de dez minutos.

§ 2º A Sessão Plenária Solene não será remunerada ou indenizada.

§ 3º Na Sessão Plenária Solene será dispensada a verificação da presença, não haverá Expediente e nem tempo pré-fixado de duração.

§ 4º No início de cada Sessão deverá ser executado o Hino Nacional.

§ 5º Sendo a homenagem destinada a instituições, entidades e órgãos de nível estadual, ao final deverá ser executado o Hino Rio-Grandense.

§ 6º Sendo a homenagem destinada a instituições, entidades e órgãos de nível municipal, ao final deverá ser executado o Hino à Taquara.

§ 7º Cada Vereador poderá requerer uma comemoração ou homenagem por ano de mandato, não cumulativo, informando se a mesma se dará dentro da Sessão Ordinária, conforme § único do Artigo 77 deste Regimento, ou em Sessão Solene.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

CAPÍTULO V
DA SESSÃO PLENÁRIA ESPECIAL

Art. 101. A Sessão Plenária Especial destina-se:

I - à abertura da Sessão Legislativa;

II - a ouvir Secretário Municipal ou autoridade vinculada ao Prefeito;

III - à realização de palestra relacionada ao interesse público, que tenha fim educativo, cultural, de orientação técnica sobre matéria em tramitação ou que se relacione ao funcionamento da Câmara Municipal.

§ 1º A Mesa Diretora organizará a metodologia da Sessão Plenária Especial, com ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos, pelo prazo mínimo de quarenta e oito horas de antecedência.

§ 2º A Sessão Plenária Especial não será remunerada ou indenizada.

CAPÍTULO VI
DA ATA

Art. 102. A Ata é o conteúdo final da Sessão Plenária e será divulgada, de forma integral e sem cortes, em meio digital de áudio e/ou vídeo junto ao site da Câmara de Vereadores.

§ 1º As proposições e os documentos apresentados em Sessão Plenária serão também publicados no mesmo local.

§ 2º Será confeccionada Ata escrita, a ser assinada por todos os Vereadores, de forma resumida, a qual será também publicada no mesmo local do conteúdo previsto no *caput*.

§ 3º Não será transcrita, para a Ata escrita, qualquer manifestação, mesmo a pedido, tendo em vista o previsto no § 1º deste artigo.

TÍTULO IV
DO PROCESSO LEGISLATIVO
CAPÍTULO I
DOS PROJETOS E DAS PROPOSIÇÕES
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 103. Proposição é toda matéria sujeita à apreciação do Plenário.

§ 1º São espécies de proposição:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - projeto de lei complementar;

III - projeto de lei ordinária;

IV - projeto de decreto legislativo;

V - projeto de resolução;

VI - moção;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

VII - requerimento;

VIII - recurso;

IX – emenda e subemenda;

X - substitutivo.

§ 2º A proposição terá sua tramitação iniciada após protocolo por meio eletrônico, conforme procedimento regulado pela Poder Legislativo Municipal.

Art. 104. A autoria de proposição, nos limites e prerrogativas admitidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, poderá ser exercida:

I - pelo Prefeito;

II - pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

III - por Comissão Permanente da Câmara Municipal;

IV - por Vereador, individualmente ou em conjunto;

V - por Bancada;

VI - por eleitores do Município.

§ 1º A iniciativa de proposição da Mesa Diretora será assinada pela mesma, após deliberação em reunião.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular:

I - será apresentado e defendido nas Comissões e em Sessão Plenária por seu autor popular, assim considerado o primeiro signatário;

II - o autor popular, em Sessão Plenária, usará a palavra na abertura da discussão, na Ordem do Dia, pelo prazo de dez minutos, sem Aparte;

III - após manifestação do autor popular, cada Vereador disporá de três minutos para pronunciamento, conforme ordem de inscrição que deverá ser feita até trinta minutos antes do início da Sessão Plenária.

§ 3º A proposição deverá ser protocolada no setor de Protocolo da Câmara Municipal, devendo ser incluída na pauta da Sessão Plenária Ordinária.

§ 4º A proposição, com sua justificativa, será publicada e divulgada, pelo prazo de vinte e quatro horas, inclusive por meios eletrônicos, com encaminhamento posterior à Sessão Plenária Ordinária subsequente, para comunicação aos Vereadores.

§ 5º A proposição, cuja redação estiver em desacordo com a técnica legislativa, exceto a de iniciativa popular, será devolvida ao autor para as correções cabíveis.

§ 6º O projeto de lei de iniciativa popular, se for necessário, terá sua redação revisada e ajustada à técnica legislativa pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

§ 7º A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente e deverá ser acompanhada de justificativa.

§ 8º É considerado autor da proposição, para efeitos regimentais, seu primeiro signatário.

§ 9º Constituem apoio legislativo às assinaturas que se seguirem à primeira, exceto quando se tratar de proposição para a qual a Lei Orgânica Municipal ou este Regimento exigir determinado número de subscritores.

§ 10. A proposição deverá apresentar mensagem escrita de encaminhamento devidamente fundamentada pelo autor.

§ 11. Ao autor caberá o direito de retirada de proposição, mediante indicação escrita, dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, até o encerramento da discussão, na Ordem do Dia de Sessão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

Plenária.

§ 12. Finda a Legislatura, serão arquivadas todas as proposições que estiverem em tramitação na Câmara Municipal, independentemente da fase em que se encontram.

§ 13. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa Diretora fará reconstituir o respectivo processo.

Seção II
Das Propostas em Espécie
Subseção II
Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 105. Proposta de emenda à Lei Orgânica do Município é a proposição destinada a incluir, suprimir ou alterar dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 106. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal poderá ser apresentada:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito;

III - pela Mesa Diretora;

IV - por Comissão Especial constituída para essa finalidade.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será deliberada em dois turnos de votação, com interstício de dez dias, sujeitando-se à tramitação por Rito Especial, nos termos do art. 141 deste Regimento Interno.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem, no prazo de dez dias, com ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal que:

I - tratar de assunto:

a) que não seja de interesse do Município;

b) que discipline matéria administrativa, financeira ou operacional;

c) que seja própria de lei complementar.

II - atentar contra a separação dos Poderes.

§ 5º A emenda à Lei Orgânica Municipal não poderá ser proposta no caso de intervenção no Município.

Subseção II
Dos Projetos de Lei

Art. 107. Projeto de lei é a proposição que tem o objetivo articular matéria legislativa definida na Lei Orgânica do Município como sendo de competência da Câmara Municipal, sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º As matérias referidas na Lei Orgânica do Município objeto de lei complementar serão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

processadas como projeto de lei complementar, com aprovação condicionada à maioria absoluta de votos de Vereadores, não admitindo tramitação em Regime de Urgência.

§ 2º A matéria de que trata este artigo, não indicada na Lei Orgânica do Município como lei complementar, será processada como projeto de lei ordinária, com aprovação condicionada à maioria simples de votos dos Vereadores presentes na Sessão Plenária.

Subseção III
Do Projeto de Decreto Legislativo

Art. 108. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara Municipal, não sujeitas à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

- I - decisão das contas que o Prefeito deve anualmente prestar, nos termos do art. 31 da Constituição Federal;
- II - suspensão de execução de norma julgada inconstitucional;
- III - suspensão de ato normativo do Poder Executivo que extrapole o poder regulamentar ou o limite da delegação legislativa;
- IV - cassação de mandato;
- V - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica do Município;
- VI - demais assuntos de efeitos externos.

Parágrafo único. Para aprovação do projeto de decreto legislativo será exigido, em votação única, o voto favorável da maioria simples de Vereadores presentes na Sessão Plenária, salvo disposição em contrário na Constituição Federal.

Subseção IV
Do Projeto de Resolução

Art. 109. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria de economia interna e de natureza político-administrativa da Câmara Municipal, não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

- I - decisão de recurso;
- II - destituição de membro da Mesa Diretora;
- III - normas regimentais;
- IV - concessão de licença a Vereador;
- V - conclusão de Comissões Temporárias;
- VI - todo e qualquer assunto institucional, de caráter geral ou pessoal;
- VII - organização dos serviços internos da Câmara Municipal.

§1º Para aprovação do projeto de resolução será exigido, em votação única, o voto favorável da maioria simples de votos dos Vereadores presentes na Sessão Plenária.

§2º Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, excetua-se a licença para tratamento de saúde.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

**Subseção V
Da Moção**

Art. 110. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto.

Parágrafo único. São espécies de Moção:

I - de Apoio;

II - de Contrariedade.

§ 1º A Moção deverá ser formulada por escrito e subscrita por Vereador ou Líder, quando a autoria for de Bancada.

§ 2º O autor deve protocolar a Moção até vinte e quatro horas antes da hora de início da Sessão Plenária, para ser divulgada e lida no Expediente;

§ 3º Independente de Parecer da Comissão, será deliberada em discussão e votação única na sessão seguinte, considerando-se aprovada, caso obtenha o voto favorável da maioria simples de Vereadores.

**Subseção VI
Do Requerimento**

Art. 111. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito por Vereador, Líder ou Presidente de Comissão, ao Presidente da Câmara Municipal, sobre assunto relacionado às matérias disciplinadas neste Regimento.

§ 1º O requerimento por escrito deverá ser apresentado até 24 horas úteis antes da Sessão e, independentemente de Parecer da Comissão, será deliberado em discussão e votação única, considerando-se aprovado caso obtenha o voto favorável da maioria simples de Vereadores

§ 2º Quanto à competência para decidi-lo, o requerimento deve ser dirigido ao Presidente ou ao Plenário, conforme dispõem os arts. 112 a 116 deste Regimento Interno.

Art. 112. Serão da alçada do Presidente da Câmara Municipal os requerimentos verbais que solicitarem:

I - a palavra ou desistência dela;

II - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

III - envio de votos de pesar;

IV - retirada, pelo autor, de requerimento escrito ainda não submetido à deliberação do Plenário;

V - verificação de quórum para discussão ou votação;

VI - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara Municipal, relacionados com a proposição em discussão no Plenário.

Art. 113. Será da alçada do Presidente da Câmara Municipal e escrito o requerimento que solicitar:

I - renúncia de membro da Mesa da Câmara Municipal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

- II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III - juntada ou desentranhamento de documentos;
- IV - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara Municipal;
- V - arquivamento ou desarquivamento de proposição.

Art. 114. O requerimento verbal será da alçada do Plenário e será votado, sem discussão, admitindo-se encaminhamento de votação, quando tratar de:

- I - destaque de matéria para votação;
- II - adiamento de votação;
- III - prorrogação da Sessão Plenária para concluir a discussão ou votação das matérias da Ordem do Dia;
- IV - alteração da pauta da Ordem do Dia.

Parágrafo único. O requerimento de que trata este artigo será aprovado pelo voto da maioria simples dos Vereadores presentes na Sessão Plenária.

Art. 115. O requerimento escrito será de alçada do Plenário, discutido e votado quando tratar de:

- I - voto de louvor e congratulações;
- II - manifestação de protesto;
- III - inserção de documentos em Ata;
- IV - informação sobre atos da Mesa Diretora, da Presidência ou da Câmara Municipal;
- V - urgência parlamentar;
- VI - constituição de Comissão.

Parágrafo único. O requerimento de que trata este artigo será aprovado pelo voto da maioria simples de Vereadores presentes na Sessão Plenária.

Art. 116. O requerimento ou petição de organização da sociedade civil ou de cidadão será encaminhado:

- I - à Ouvidoria Parlamentar, caso trate de matéria referida no art. 74 deste Regimento Interno;
- II - à área legislativa, caso se relacione à matéria em tramitação.

Subseção VII
Do Recurso

Art. 117. Da decisão ou omissão do Presidente, caberá recurso ao Plenário nas seguintes matérias:

- I - Questão de Ordem;
- II - Representação ou proposição de qualquer Vereador, de Líder, de Comissão ou da Mesa Diretora;
- III - das matérias de sua alçada referidas nos arts. 112 e 113 deste Regimento Interno;
- IV - rejeição de proposição.

Parágrafo único. Não se concederá efeito suspensivo a recurso, prevalecendo a decisão impugnada até ser proferida nova decisão pelo Plenário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

Art. 118. O recurso deve ser formulado por escrito, devendo ser proposto dentro do prazo de dois dias úteis, contados da ciência da decisão.

§ 1º Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo de dois dias úteis, acatá-lo, reconsiderando a decisão inicialmente tomada, ou encaminhá-lo, no mesmo prazo, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que terá o prazo de dois dias úteis para emitir Parecer.

§ 2º Emitido o Parecer, o recurso será incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão Plenária Ordinária ou Extraordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

§ 3º Provido o recurso, o Presidente deverá observar a decisão do Plenário, devendo cumpri-la, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

Subseção VIII

Da Emenda, Subemenda e da Mensagem Retificativa

Art. 119. Emenda é proposição apresentada por Vereador, Comissão, Bancada ou pela Mesa, que visa a alterar projeto em tramitação.

§ 1º A emenda pode ser:

I - supressiva, quando seu objetivo é retirar artigo ou unidade superior ao artigo;

II - substitutiva, quando o seu objetivo é alterar a redação de artigo;

III - aditiva, quando seu objetivo é acrescentar dispositivo;

IV - redacional, quando seu objetivo é corrigir erros redacionais relacionados à técnica legislativa.

§ 2º A emenda será admitida:

I - por Comissão, quando inserida no respectivo Parecer;

II - por Vereador ou Líder, quando a matéria estiver em tramitação nas Comissões, exceto no caso de Rito Especial;

§ 3º O Presidente não admitirá emenda que não guarde pertinência com a matéria da proposição original.

§ 4º A emenda à Redação Final somente será admitida para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto no projeto já aprovado.

§ 5º A modificação proposta à emenda é denominada subemenda e obedecerá às normas aplicadas à emenda.

Art. 120. Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador, Líder, Comissão ou pela Mesa para substituir outra proposição sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não será permitido mais de um Substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§ 2º A apresentação de substitutivo segue o que determina o § 2º do art. 121 deste Regimento Interno.

Art. 121. O Prefeito poderá encaminhar, até o início da votação da matéria de sua iniciativa, na Ordem do Dia de Sessão Plenária, Mensagem Retificativa para substituir o texto normativo original.

§ 1º No caso dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

anual, a Mensagem Retificativa poderá ser encaminhada pelo Prefeito, à Câmara, até o início da votação do parecer na Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas.

§ 2º A Mensagem Retificativa substituirá o projeto em tramitação, reiniciando os prazos processuais legislativos, inclusive quando se tratar de matéria em Regime de Urgência.

CAPÍTULO II
DA TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÃO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 122. A Proposição apresentada até quarenta e oito horas antes do horário de início da Sessão Plenária será divulgada e comunicada no Expediente e despachada de plano, pelo Presidente, que a encaminhará às Comissões Permanentes competentes para a análise e instrução da matéria.

§1º São as Comissões Permanentes competentes para analisar e instruir aquelas que tiverem sua área de atuação identificada com o tema da proposição.

§2º A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a proposição poderá ser encaminhada para à área jurídica da Câmara para emissão de orientação técnica.

Art. 123. Conforme o seu tipo, a proposição se sujeitará aos seguintes ritos:

- I - Rito Ordinário;
- II - Rito de Urgência;
- III - Rito Especial.

Art. 124. A proposição será apreciada inicialmente pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que concluirá pelo arquivamento quando:

- I - versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara Municipal;
- II - delegar a outro poder atribuições privativas da Câmara Municipal;
- III - fizer referência à lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição;
- IV - fizer menção a contratos, convênios ou a cláusulas de contratos ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso;
- V - contiver expressões ofensivas;
- VI - for inconcludente;
- VII - tiver sido rejeitada e novamente apresentada fora dos preceitos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Sobrevindo Parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente, para deliberação, precedido de Discussão Especial.

§ 2º Na Discussão Especial, o Vereador somente poderá manifestar-se sobre o Parecer de inconstitucionalidade emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

§ 3º A decisão do Plenário que acolher os termos do Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da matéria implicará o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

arquivamento da matéria.

§ 4º Rejeitado o Parecer, o projeto retomará o seu trâmite normal, devendo seguir à apreciação das demais Comissões Competentes.

§ 5º Após haver tramitado na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, tendo recebido emenda ou substitutivo, a ela retornará a proposição para análise quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, sendo, posteriormente, encaminhado diretamente à Mesa Diretora para sua inclusão na Ordem do Dia.

§ 6º Os Pareceres de Comissão serão disponibilizados, inclusive por meios eletrônicos, aos Vereadores e à comunidade, até vinte e quatro horas antes da hora de início da Sessão Plenária, em cuja Ordem do Dia tenham sido incluídos, sendo lidos e discutidos em Plenário.

Art. 125. Se houver uma ou mais proposição constituindo processos distintos que tratem da mesma matéria, deverão ser apensados para a tramitação.

Parágrafo único. Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Seção II
Da Discussão e da Votação
Subseção I
Das Disposições Preliminares

Art. 126. A Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Sessão Plenária, na Ordem do Dia, acerca das proposições a serem votadas.

Parágrafo único. Para a Discussão das matérias observar-se-ão a forma, a ordem e os tempos definidos nos arts. 88 e seguintes deste Regimento Interno.

Art. 127. A Votação será imediata à Discussão e definirá politicamente a aprovação ou rejeição da matéria.

Parágrafo único. As proposições serão submetidas a turno único de votação, excetuada a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 128. O Vereador presente à Sessão Plenária deverá abster-se de votar quando tiver ele próprio parente afim ou consanguíneo até terceiro grau ou interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação se o seu voto for decisivo para o resultado da votação.

§ 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida justificativa ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

§ 2º Não será admitida a abstenção injustificada, cabendo ao Presidente da Câmara, nesse caso, declarar o Vereador ausente.

Subseção II
Do Pedido de Vista

Art. 129. Pedido de vista é um instrumento regimental concedido ao Vereador para acessar o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

processo e a proposição, antes de manifestar-se, na comissão e em Plenário.

§1º O pedido de vista de processo em tramitação na Câmara será deferido ao Vereador nas seguintes condições:

I - na comissão em que for membro ou em que esteja atuando em substituição de vereador titular, após o voto do relator, pelo prazo de três dias, desde que aprovado pela maioria de seus membros;

II - em sessão plenária, durante a fase de discussão, na Ordem do Dia, pelo prazo de sete dias, desde que aprovado pelo voto da maioria dos presentes.

§2º O pedido de que trata este artigo se deferido, conforme preveem os incisos I e II deste artigo, será aproveitado por todos os demais Vereadores, sendo vedado um segundo pedido de vista.

§3º No caso de o projeto de lei tramitar pelos Ritos de Urgência e Especial, o prazo para vista do processo será de dois dias.

**Subseção III
Da Votação**

Art. 130. São dois os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal.

Parágrafo único. A Mesa Diretora poderá adotar sistema eletrônico de votação na Sessão Plenária para viabilizar o acompanhamento do cidadão sobre o voto do Vereador pelo *site* da Câmara, substituindo, então, o processo de votação simbólico.

Art. 131. O processo simbólico será a regra geral para a votação.

§ 1º No processo simbólico de votação, quando mediante consulta do Presidente da Câmara, o Vereador contrário à proposição se manifestará e o favorável permanecerá sentado.

§ 2º Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará o número de votos favoráveis e o número de votos contrários à proposição, proclamando o respectivo resultado.

§ 3º Havendo dúvida sobre o resultado, a verificação será feita por meio de chamada nominal.

Art. 132. A votação nominal será procedida pela chamada dos Vereadores presentes, que responderão, um a um, "sim" ou "não", conforme sua disposição em votar favorável ou contrário à proposição.

**Subseção IV
Do Destaque**

Art. 133. Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo ou parte do texto de uma proposição para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

§ 1º O requerimento de Destaque será dirigido ao Presidente, na forma verbal, apresentado por Líder, antes de iniciada a votação da matéria na Ordem do Dia.

§ 2º Da decisão do Presidente cabe recurso ao Plenário que será, sem discussão, imediatamente deliberado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

Subseção V
Da Votação de Emenda e da Redação Final

Art. 134. Havendo emenda, esta será votada preferencialmente ao respectivo substitutivo, bem como ao projeto original.

§ 1º As emendas serão lidas e votadas uma a uma, respeitada a preferência para as emendas de Comissão, na ordem direta de apresentação.

§ 2º Admitir-se-á pedido de preferência para a votação de emenda, respeitado o que dispõe o § 1º deste artigo.

§ 3º A requerimento de Líder ou mediante proposta do Presidente, as emendas poderão ser votadas de forma global ou em grupos devidamente especificados.

§ 4º Rejeitado o projeto original, a emenda ou o substitutivo aprovado restarão prejudicados.

§ 5º O substitutivo será votado preferencialmente em relação ao projeto original.

Art. 135. Concluída a votação com a aprovação da matéria, a proposição será encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para Parecer de Redação Final.

§ 1º No Parecer de Redação Final constará:

I - o texto definitivo da proposição com as emendas aprovadas integradas em seus artigos, parágrafos, incisos ou alíneas; ou

II - o texto da proposição com a absorção da redação integral do substitutivo.

§ 2º O prazo para a elaboração do Parecer de Redação Final é de até sete dias.

§ 3º A Redação Final da proposição será publicada e divulgada, inclusive por meios eletrônicos, pelo prazo de vinte e quatro horas.

§ 4º Quando, após a divulgação da Redação Final, verificar-se inexatidão de texto:

I - a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final procederá à respectiva correção;

II - a Mesa dará conhecimento ao Plenário;

III - não havendo impugnação, considerará aceita a correção;

IV - aprovada a correção, o Presidente da Câmara fará a devida comunicação ao Prefeito, se o projeto já tiver sido encaminhado à sanção.

§ 5º Definida a Redação Final, o Presidente da Câmara terá o prazo de cinco dias para encaminhar o autógrafo legislativo ao Prefeito.

§ 6º Considera-se autógrafo legislativo a assinatura do Presidente da Câmara na Redação Final da proposição, que servirá de referência para o Prefeito vetar ou sancionar.

§ 7º A resolução e o decreto legislativo serão promulgados pelo Presidente no prazo de quarenta e oito horas, após a divulgação da sua Redação Final.

Subseção VI
Da Verificação de Votação

Art. 136. É permitido ao Líder solicitar a verificação do resultado da votação, se não concordar com aquele proclamado pelo Presidente.

§ 1º Requerida a verificação de votação, será realizada a contagem, sempre pelo processo nominal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

§ 2º Não será admitido mais de uma verificação de votação.

§ 3º Requerida a verificação, nenhum Vereador poderá ingressar ou ausentar-se do plenário até ser proferido o resultado.

Subseção VII
Do Adiamento de Votação

Art. 137. O adiamento da votação de proposição poderá ser formulado até o momento da votação da matéria em Plenário, por meio de requerimento verbal, apresentado por Líder, devendo ser especificado o número de Sessões Plenárias Ordinárias do adiamento proposto, não podendo ser superior a três.

§ 1º Apresentado o requerimento de adiamento de votação, o Presidente:

I - dará a palavra ao autor para que justifique, sem aparte, pelo prazo de dois minutos;

II - colocará o requerimento em deliberação plenária, com aprovação condicionada à maioria de votos dos Vereadores presentes na Sessão.

§ 2º Não será admitida a apresentação de requerimento de adiamento de votação para projeto de lei em Rito de Urgência.

Subseção VIII
Do Arquivamento

Art. 138. O arquivamento de proposição ocorrerá até o encerramento da sua discussão:

I - a requerimento escrito proposto pelo autor, despachado de plano pelo Presidente, desde que não tenha recebido emenda ou substitutivo;

II - pelo Líder da Bancada, no caso de o autor não estar no exercício do cargo de Vereador;

III - por requerimento escrito do autor ou do Líder da Bancada, sujeito à deliberação do Plenário, quando a proposição tenha recebido emenda ou substitutivo.

§ 1º A proposição de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderá ser arquivada mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

§ 2º A proposição arquivada na forma deste artigo somente poderá ser reapresentada, pelo mesmo autor, na Sessão Legislativa subsequente, que terá a preferência para a nova proposição.

§ 3º Não poderá ser desarquivada a proposição considerada inconstitucional ou que tenha recebido Parecer contrário de todas as Comissões.

Art. 139. No final de cada Sessão Legislativa serão arquivados os processos relativos às proposições que, na data de encerramento, não tenham sido submetidas à discussão.

CAPÍTULO III
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA PELO RITO ESPECIAL

Seção I

Dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes e do Orçamento Anual

Rua Julio de Castilhos, nº 2191 - Cep: 95600-030, Centro, Taquara - RS

Fone: (51) 3542-1607 - E-mail: legislativo@camarataquara.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

Art. 140. Recebido e protocolado o projeto de lei do orçamento anual, o Presidente da Câmara determinará a sua publicação e divulgação, inclusive por meios eletrônicos.

§ 1º A tramitação do projeto de lei do orçamento anual será formalizada pelo seguinte Rito Especial:

I - realizada a divulgação de que trata o *caput* deste artigo, o projeto de lei do orçamento anual, seus anexos e a exposição de motivos que o acompanha, serão comunicados e disponibilizados aos Vereadores, por meio eletrônico, na Sessão Plenária Ordinária subsequente;

II - comunicado em Sessão Plenária, o projeto de lei do orçamento anual será encaminhado para a Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas, que adotará os seguintes procedimentos:

- a) definirá, pelo seu Presidente, um dos Vereadores titulares para o exercício da Relatoria;
 - b) designado o Vereador-Relator, o mesmo confirmará se o projeto de lei do orçamento anual possui os documentos e anexos exigidos em lei, para a sua tramitação;
 - c) não havendo a documentação e os anexos exigidos em lei, a Comissão solicitará ao Presidente da Câmara que seja requerido ao Prefeito a complementação;
 - d) confirmados os documentos e anexos necessários para a tramitação da matéria, o Vereador-Relator proporá à Comissão um cronograma de ações para a instrução do projeto de lei do orçamento anual, com a definição de datas para a realização de audiências públicas, recebimento de propostas pela comunidade e apresentação de emendas parlamentares;
 - e) aprovado o cronograma, o Presidente da Comissão o disponibilizará para a Mesa Diretora, para fins de divulgação, inclusive por meios eletrônicos, e comunicação aos Vereadores;
 - f) realizadas as audiências públicas, a Comissão aguardará quarenta e oito horas para recebimento de propostas pela comunidade, que deverão ser protocoladas na Câmara, com a identificação de seu signatário;
 - g) esgotado o prazo de recebimento de propostas pela comunidade, as mesmas serão disponibilizadas aos Vereadores, por meio eletrônico, para análise e conversão em emenda parlamentar;
 - h) além das emendas decorrentes de propostas da comunidade, os Vereadores poderão propor outras emendas parlamentares, observadas as restrições do art. 167 da Constituição Federal, no prazo de setenta e duas horas, após o término do prazo previsto na alínea "f" deste inciso;
 - i) o Vereador-Relator, em seu voto, examinará o conteúdo e a forma do projeto de lei e de seus anexos, além das emendas parlamentares;
 - j) aprovado o voto do Vereador-Relator, o mesmo converter-se-á em Parecer, que será encaminhado ao Presidente da Câmara para publicação e divulgação, inclusive por meios eletrônicos, pelo prazo de vinte e quatro horas;
- III - finalizada a instrução na Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas, o Presidente da Câmara, depois de divulgado o Parecer, incluirá a matéria para Discussão e Votação na Ordem do Dia de Sessão Plenária.
- § 1º Aplica-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos que o modificam, o Rito Especial descrito neste artigo.
- § 2º As normas previstas para a tramitação ordinária de projetos de lei serão observadas naquilo que esta Seção não dispuser em contrário.
- § 3º No caso da alínea "j", não sendo aprovado o voto do Vereador-Relator, o voto permanecerá



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

como voto vencido e o Presidente da Comissão designará outro Vereador, membro da Comissão, para fazer novo voto.

Seção II
Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal

Art. 141. Recebida e protocolada a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 105 deste Regimento Interno, o Presidente da Câmara determinará a sua publicação e divulgação, inclusive por meios eletrônicos.

§ 1º A tramitação da proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal será formalizada de acordo com o seguinte Rito Especial:

I - realizada a divulgação de que trata o *caput* deste artigo, a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, com sua justificativa, será comunicada e disponibilizada aos Vereadores, por meio eletrônico, na Sessão Plenária Ordinária subsequente;

II - comunicada em Sessão Plenária, a proposta será examinada e instruída por Comissão Especial constituída exclusivamente para esta finalidade, mediante a observação dos seguintes procedimentos:

a) designação, pelo Presidente da Comissão Especial, de um dos Vereadores titulares para exercer a Relatoria;

b) se a Proposta apresentar alteração de conteúdo da Lei Orgânica do Município que não decorra de Emenda à Constituição Federal ou decisão judicial, a Comissão deverá fazer audiência pública para debater a matéria com a comunidade;

c) os Vereadores poderão apresentar emenda à proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, na Comissão Especial, antes da votação do voto do Vereador-Relator na Comissão, desde que subscrita por um terço dos membros da Câmara;

d) o Vereador-Relator, no seu voto, analisará a forma e o conteúdo da proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, bem como das emendas apresentadas;

e) aprovado o voto do Vereador-Relator, o mesmo converter-se-á em Parecer, que será encaminhado ao Presidente da Câmara para publicação e divulgação, inclusive por meios eletrônicos, pelo prazo de vinte e quatro horas;

III - finalizada a instrução na Comissão Especial, o Presidente da Câmara, depois de divulgado o Parecer, incluirá a matéria na Ordem do Dia de Sessão Plenária.

§ 1º As normas previstas para a tramitação ordinária de projetos de lei serão observadas, naquilo que esta Seção não dispuser em contrário.

§ 2º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos, em Sessões Plenárias com intervalo mínimo de dez dias, e a sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A Emenda à Lei Orgânica Municipal, depois de aprovada, definida sua Redação Final e divulgada, inclusive por meios eletrônicos, pelo prazo de vinte e quatro horas, será numerada, promulgada e publicada pela Mesa Diretora.

Seção III
Da Alteração do Regimento Interno

Rua Julio de Castilhos, nº 2191 - Cep: 95600-030, Centro, Taquara - RS

Fone: (51) 3542-1607 - E-mail: legislativo@camarataquara.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

Art. 142. Recebido e protocolado o projeto de resolução, subscrito pela Mesa Diretora ou no mínimo 5 (cinco) vereadores, com o objetivo de alterar o Regimento Interno, o Presidente da Câmara determinará a sua publicação e divulgação, inclusive por meios eletrônicos.

§ 1º A tramitação do projeto de resolução de alteração do Regimento Interno será formalizada de acordo com o seguinte Rito Especial:

I - realizada a divulgação de que trata o *caput* deste artigo, o projeto de resolução de alteração do Regimento Interno, com sua justificativa, será comunicado e disponibilizado aos Vereadores, por meio eletrônico, na Sessão Plenária Ordinária subsequente;

II - comunicado em Sessão Plenária, o projeto de resolução será examinado e instruído por Comissão Especial constituída exclusivamente para esta finalidade, mediante a observação dos seguintes procedimentos:

a) designação, pelo Presidente da Comissão Especial, de um dos Vereadores titulares para exercer a Relatoria;

b) os Vereadores poderão apresentar emenda ao projeto de resolução que altera o Regimento Interno, na Comissão Especial, antes da votação do voto do Vereador-Relator na Comissão;

c) o Vereador-Relator, no seu voto, analisará a forma e o conteúdo do projeto de resolução que altera o Regimento Interno, bem como das emendas apresentadas;

d) aprovado o voto do Vereador-Relator, o mesmo converter-se-á em Parecer, que será encaminhado ao Presidente da Câmara para publicação e divulgação, inclusive por meios eletrônicos, pelo prazo de vinte e quatro horas;

III - finalizada a instrução na Comissão Especial, o Presidente da Câmara, depois de divulgado o Parecer, incluirá a matéria na Ordem do Dia de Sessão Plenária.

§ 1º As normas previstas para a tramitação ordinária de projetos de lei serão observadas, naquilo que esta Seção não dispuser em contrário.

§ 2º O projeto de resolução de alteração do Regimento Interno será discutido e votado na Sessão Plenária subsequente e a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples de votos dos Vereadores presentes na Sessão.

§ 3º A resolução que altera o Regimento Interno será numerada e promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 4º Aplica-se o Rito Especial previsto neste artigo para proposta de novo Regimento Interno.

Seção IV
Do Veto

Art. 143. Comunicado o Veto, pelo Prefeito, a Câmara observará o seguinte Rito Especial para a sua deliberação:

I - recebido e protocolado, o veto e suas razões serão publicadas e divulgadas, inclusive por meios eletrônicos;

II - realizada a divulgação de que trata o inciso I, o veto, com suas razões, será comunicado e disponibilizado aos Vereadores, por meio eletrônico, na Sessão Plenária Ordinária subsequente;

III - comunicado em Sessão Plenária, o veto seguirá para:

a) Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, se sua argumentação for de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

inconstitucionalidade de projeto de lei ou de parte dele;

b) Comissão Permanente, cuja competência se identifique com o projeto de lei vetado, se a argumentação for de contrariedade ao interesse público;

IV - distribuído o veto, o Presidente da Comissão que o instruirá designará Vereador-Relator para exame de suas razões;

V - apresentado o voto do Vereador-Relator, o mesmo será deliberado na Comissão e, se aprovado, converter-se-á em Parecer, que será publicado e divulgado, inclusive por meios eletrônicos, pelo prazo de vinte e quatro horas;

VI - com a divulgação do Parecer de Comissão, o veto será incluído na Sessão Plenária subsequente, para discussão e votação;

VII - o veto deixará de prevalecer pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Nos termos do inciso VII do *caput* deste artigo, havendo empate na votação plenária, o veto será acatado.

Seção V

Do Julgamento de Contas do Prefeito

Art. 144. Recebido e protocolado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, a Câmara Municipal procederá ao julgamento, observado o Rito Especial que segue:

I - o Presidente da Câmara Municipal determinará a divulgação da conclusão do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, inclusive por meios eletrônicos, e providenciará a sua inclusão no Expediente da primeira Sessão Plenária subsequente;

II - após constar do Expediente, o Parecer Prévio será encaminhado para a Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas, para a devida instrução;

III - a Comissão disponibilizará as contas do exercício em julgamento para consulta pública, pelo prazo de sessenta dias, para que qualquer contribuinte possa examiná-las e apresentar impugnação questionando a respectiva legitimidade;

IV - esgotado o prazo da consulta pública referida no inciso III, o Vereador Presidente da Comissão solicitará ao Presidente da Câmara Municipal que providencie a notificação do ordenador de despesas que está sendo julgado para apresentar:

a) defesa escrita no prazo de quinze dias;

b) manifestação sobre as impugnações apresentadas na forma prevista no inciso III deste artigo, se houverem;

V - recebida a defesa ou encerrado o prazo sem o exercício do direito de defesa, o Presidente da Comissão designará um Relator, dentre seus membros, para a elaboração de voto-base para o Parecer, no prazo de quinze dias, que poderá concluir:

a) pela concordância com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado;

b) pela discordância do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado;

VI - aprovado o voto do Vereador-Relator na Comissão, o mesmo se tornará Parecer e, após a sua divulgação, pelo prazo de vinte e quatro horas, inclusive por meios eletrônicos, o processo será encaminhado para a Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente para julgamento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

VII - o Presidente da Câmara Municipal notificará o ordenador de despesa, em julgamento, para que, por seu advogado constituído, querendo, realize, na Sessão Plenária, sustentação oral, pelo prazo de quinze minutos;

VIII - durante a sustentação oral não será admitida qualquer interrupção ou aparte;

IX - concluída a sustentação oral, cada Vereador, se desejar, disporá de três minutos para se manifestar sobre o julgamento, sem interrupções ou apartes;

X - encerrada a manifestação dos Vereadores, o Presidente procederá ao processo de votação, que será nominal;

XI - o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer mediante voto contrário de dois terços dos membros da Câmara;

XII - o resultado do julgamento das contas, com o respectivo decreto legislativo, será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O voto do Vereador-Relator, referido no inciso V do *caput* deste artigo, deverá, em anexo, conter projeto de decreto legislativo com o registro do resultado concluído em seu voto.

§ 2º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, quando do Parecer de Redação Final, corrigirá o texto do decreto legislativo, se o resultado da votação, em Sessão Plenária, contrariar o Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas.

§ 3º As normas previstas para a tramitação ordinária de projetos de lei serão observadas naquilo que esta Seção não dispuser em contrário.

Seção VI
Do Projeto de Consolidação

Art. 145. As leis municipais serão reunidas em Consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Municipal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Os projetos de consolidação de leis poderão ser propostos pelo Prefeito, por Vereador, Comissão ou Bancada.

Art. 146. A tramitação dos projetos de consolidação observará o seguinte Rito Especial:

I - protocolado o projeto de consolidação, com sua justificativa, será divulgado, pelo prazo de vinte e quatro horas, inclusive por meios eletrônicos, comunicado aos Vereadores no Expediente da Sessão Plenária subsequente e disponibilizado aos Vereadores;

II - comunicado em Sessão Plenária, o projeto de consolidação será examinado e instruído pela Comissão Permanente, cuja competência se identifica com a temática tratada, mediante a observação dos seguintes procedimentos:

a) designação, pelo Presidente da Comissão, de um dos Vereadores titulares para exercer a Relatoria;

b) os Vereadores poderão apresentar emenda ao projeto de consolidação, na Comissão, antes da votação do voto do Vereador-Relator;

c) o Vereador-Relator, no seu voto, analisará a forma do projeto de consolidação, bem como das



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

emendas apresentadas;

d) aprovado o voto do Vereador-Relator, o mesmo converter-se-á em Parecer, que será encaminhado ao Presidente da Câmara para publicação e divulgação, inclusive por meios eletrônicos, pelo prazo de vinte e quatro horas;

III - finalizada a instrução na Comissão, o Presidente da Câmara, depois de divulgado o Parecer, incluirá a matéria na Ordem do Dia de Sessão Plenária;

IV - depois de aprovado o projeto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final revisará a forma e examinará o texto articulado da consolidação, observada o art. 13 da Lei Federal nº 95, de 1998, e sua subsequente alteração, no Parecer de Redação Final.

§ 1º As normas previstas para a tramitação ordinária de projetos de lei serão observadas naquilo que esta Seção não dispuser em contrário.

§ 2º O projeto de consolidação será discutido e votado na Sessão Plenária subsequente e a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples de votos dos Vereadores presentes na Sessão.

§ 3º Se uma das leis absorvidas pela consolidação for lei complementar, a aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º Na primeira Sessão Legislativa de cada Legislatura, a Mesa da Câmara Municipal promoverá a atualização da Consolidação das Leis Municipais, incorporando às coletâneas que a integram as emendas à Lei Orgânica do Município, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a Legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Seção VII
Do Projeto de Lei Complementar

Art. 147. A lei complementar dispõe sobre matéria de maior complexidade e amplitude social, com indicação na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Lei complementar somente pode ser alterada pela aprovação de projeto de lei complementar.

§ 2º O projeto de lei complementar não admite Rito de Urgência.

§ 3º A lei complementar será aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º As normas previstas para a tramitação ordinária de projetos de lei serão observadas naquilo que esta Seção não dispuser em contrário.

CAPÍTULO IV
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA PELO RITO DE URGÊNCIA

Seção I
Do Rito de Urgência

Art. 148. O Prefeito poderá indicar, mediante justificativa que explique o prejuízo que a comunidade terá, diante de uma eventual demora na deliberação de projeto de lei de sua iniciativa, a tramitação pelo Rito de Urgência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

§ 1º Não é admitido o Rito de Urgência para as proposições que se sujeitam a Rito Especial.

§ 2º A ausência da justificativa referida no *caput* deste artigo determinará a tramitação da matéria pelo Rito Ordinário.

Art. 149. O Presidente da Câmara, atendido o que dispõe o art. 148 deste Regimento Interno, determinará a tramitação do projeto de lei de iniciativa do Prefeito pelo Rito de Urgência, que imporá às Comissões o prazo de até trinta dias para a instrução e elaboração de pareceres.

§ 1º A tramitação pelo Rito de Urgência não dispensará, quando for o caso, a realização de audiência pública e a participação popular.

§ 2º Esgotado o prazo referido no *caput* deste artigo, o Presidente da Câmara determinará a inclusão do projeto de lei, com ou sem Parecer, na ordem do dia da sessão plenária subsequente, sobrestando-se às demais matérias até que seja finalizada a sua votação.

§ 3º As normas previstas para o Rito Ordinário serão observadas, naquilo que esta Seção não dispuser em contrário.

Seção II
Da Urgência Parlamentar

Art. 150. O Líder poderá requerer, por escrito, enquanto a matéria está em tramitação nas Comissões, para projeto de lei de autoria de Vereador de sua Bancada, urgência parlamentar, com a respectiva justificativa.

§ 1º Apresentado o requerimento de urgência parlamentar, o Presidente da Câmara suspenderá a tramitação da matéria até que o Plenário decida sobre o deferimento ou não, sem discussão, em votação única.

§ 2º Deliberado o requerimento de que trata este artigo, a partir da data da sua aprovação, aplica-se ao projeto de lei o disposto no art. 149 deste Regimento Interno.

TÍTULO V
DA CONCESSÃO DE TÍTULO HONORÍFICO

Art. 151. A entrega de Título Honorífico será feita em Sessão Solene, especialmente convocada para esse fim.

Art. 152. Para discutir o projeto de decreto legislativo para concessão de título honorífico, cada Vereador poderá dispor de até dois minutos.

Art. 153. O Vereador que propõe a concessão de Título Honorífico deverá expor, na justificativa, as qualidades excepcionais da pessoa que se desejar homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado para o Município.

Art. 154. A Câmara Municipal elaborará decreto legislativo e/ou projeto de lei dispondo sobre os tipos de Título Honorífico e as condições para a sua concessão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

TÍTULO VI
DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO PARLAMENTAR

Art. 155. A atividade de fiscalização parlamentar, junto à administração pública, será realizada, de acordo com o arts. 50 e 58, § 3º, ambos da Constituição Federal, mediante:

- I - pedido de informação;
- II - convocação de Secretário Municipal ou de autoridade equivalente;
- III - Comissão Parlamentar de Inquérito.

Parágrafo único. O funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito está previsto no art. 68 deste Regimento Interno.

CAPÍTULO I
DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO PARLAMENTAR

Art. 156. Qualquer Vereador poderá encaminhar, por intermédio do Presidente, pedido de informação sobre fato determinado relacionado à atuação da administração pública municipal, cuja fiscalização seja de interesse ao Poder Legislativo, no exercício de suas atribuições constitucionais.

§ 1º Recebido o pedido de informação, será publicado, divulgado, inclusive por meios eletrônicos e comunicado no expediente da sessão plenária subsequente e encaminhado, independentemente de deliberação do Plenário, ao Prefeito.

§ 2º Encaminhado o pedido de informação, se este não for atendido no prazo de trinta dias, o Presidente da Câmara, sem prejuízo da apuração de responsabilidade do Prefeito, por omissão, quando solicitado pelo autor, reiterá-lo-á.

§ 3º Não cabem, em pedido de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige.

§ 4º A Mesa tem a faculdade de não receber pedido de informação formulado de modo inconveniente, genérico ou que contrarie o disposto neste artigo, cabendo recurso ao Plenário.

§ 5º O pedido de informação será por escrito e deverá ser protocolado nos meios adequados e disponibilizados para esse fim.

CAPÍTULO II
DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL OU AUTORIDADE VINCULADA AO PREFEITO

Art. 157. O Secretário Municipal ou autoridade vinculada ao Prefeito poderá ser convocado pela Câmara Municipal para prestar informações sobre assunto administrativo de sua responsabilidade, em Comissão ou em Sessão Especial, mediante requerimento de vereador direcionado a Mesa Diretora e aprovado por maioria simples do Plenário.

§ 1º A convocação será encaminhada ao Prefeito, pelo Presidente, mediante ofício, com indicações precisas e claras das questões a serem respondidas.

§ 2º A convocação deverá ser atendida no prazo de dez dias, cabendo ao Presidente da Câmara definir, com o Prefeito, a data do comparecimento da autoridade convocada.

§ 3º O convocado terá o prazo de trinta minutos para fazer sua exposição, atendo-se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

exclusivamente ao assunto da convocação, sem aparte ou interrupção.

§ 4º Concluída a exposição, terá início a interpelação pelos Vereadores, observada a ordem dos itens formulados, e para cada item a ordem de inscrição do Vereador, assegurada a preferência ao Vereador autor do item em debate.

§ 5º O Vereador terá dois minutos para formular perguntas sobre o temário, excluído o tempo das respostas que poderão ser dadas uma a uma ou, no final, a todas.

§ 6º Após a resposta da autoridade convocada, o Vereador terá um minuto para réplica.

§ 7º As perguntas deverão ser objetivas e sucintas, sendo vedado qualquer comentário posterior, na mesma sessão plenária.

Art. 158. O Prefeito, Secretário Municipal ou diretor de autarquia ou de órgão equivalente poderão comparecer espontaneamente à Câmara ou à Comissão para prestarem esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que marcará dia e hora para recebê-lo, aplicando-se, no que couber, as normas do artigo anterior.

TÍTULO V
DA INDICAÇÃO E DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

Art. 159. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público ao Poder Executivo Municipal, relacionadas a políticas públicas, programas de governo ou proposição de matérias legislativas que sejam privativas do Prefeito.

§ 1º A Indicação será publicada, divulgada, inclusive por meios eletrônicos, e comunicada, aos demais Vereadores, no expediente da sessão plenária subsequente, com consequente envio, pelo Presidente, ao Prefeito.

Art. 160. Pedido de Providência é o requerimento proposto por Vereador para reparos urbanos, consertos de equipamentos públicos ou melhorias sociais na cidade e no interior do Município.

§ 1º O Pedido de Providência poderá ser dirigido ao Prefeito ou a outros órgãos estaduais, federais ou concessionárias de serviço público com atuação no Município.

§ 2º Recebido e protocolado o Pedido de Providência, o mesmo será publicado, divulgado, inclusive por meios eletrônicos, e comunicado, aos demais Vereadores, no expediente da sessão plenária subsequente, com consequente envio, pelo Presidente, ao seu destino.

TÍTULO VII
DA FRENTE PARLAMENTAR

Art. 161. Considera-se Frente Parlamentar a associação suprapartidária de pelo menos um terço de membros da Câmara Municipal, com o fim de:

I - promover o aprimoramento da legislação municipal;

II - realizar ações de mediação visando a obtenção de resultados de interesse público para o Município e para a sociedade, com ações integradas a outros parlamentos;

III - realizar ações de defesa de direitos humanos e sociais, com ações integradas a outros parlamentos.

§ 1º O requerimento de registro de Frente Parlamentar será instruído com a ata de fundação e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

constituição da Frente Parlamentar, juntamente com o seu estatuto.

§ 2º O requerimento de registro deverá indicar o nome com o qual funcionará a Frente Parlamentar e um representante, que será responsável, perante a Câmara Municipal, por todas as informações que prestar à Mesa.

§ 3º A Frente Parlamentar, após seu devido registro, poderá requerer a utilização de espaço físico da Câmara Municipal para a realização de reunião, o que poderá ser deferido, a critério da Mesa, desde que não interfira no andamento dos trabalhos da Câmara.

§ 4º As atividades da Frente Parlamentar devidamente registrada serão amplamente divulgadas, inclusive por meios eletrônicos.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 162. A Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com sua consequente atualização, será aplicada subsidiariamente a este Regimento Interno, quanto à elaboração, alteração, redação e consolidação das leis municipais.

Art. 163. Salvo disposição regimental em contrário, os prazos assinalados em dias serão contados como dias corridos.

§ 1º Exclui-se do cômputo o dia inicial e inclui-se o do dia final.

§ 2º Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de Recesso da Câmara Municipal.

Art. 164 Na composição das Comissões previstas nesse Regimento será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara de Vereadores, os quais escolherão os respectivos candidatos aos cargos que, de acordo com o mesmo princípio, lhes caiba prover, sem prejuízo de candidatura avulsa aos cargos restantes, sendo:

I - divide-se o número de membros da Câmara de Vereadores pelo número de membros da Comissão, obtendo-se o quociente a ser aplicado;

II - divide-se o número de Vereadores de cada partido pelo quociente obtido;

III - o número inteiro resultante será o da representação que o partido ou bloco terá direito a eleger;

IV - mesmo se dessa forma não forem preenchidas as vagas, levar-se-ão em conta as frações do quociente obtido, da maior para a menor, preenchendo todas as vagas.

Art. 165. A Câmara Municipal reproduzirá periodicamente este Regimento Interno, enviando cópias à Biblioteca Pública Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às entidades interessadas.

Parágrafo único. Além do que dispõe o *caput* deste artigo, a Câmara manterá em seu *site* versão eletrônica do Regimento Interno.

Art. 166. Os casos não previstos neste Regimento serão encaminhados pela Presidência da Câmara para deliberação do Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARA

deverão ser registrados em livro próprio.

§ 1º Os precedentes regimentais servirão de jurisprudência administrativa para casos futuros com iguais características.

§ 2º O processo de revisão deste Regimento Interno considerará os precedentes regimentais utilizados, nos termos deste artigo, para a supressão de omissões.

Art. 167. Na primeira Sessão Ordinária seguinte a publicação da presente Resolução será realizada eleição para Ouvidor Geral e Ouvidor Suplente, respeitado o previsto nos artigos 74 e seguintes deste Regimento, sendo que excepcionalmente o mandato será até o final do ano de 2.019.

Art. 168. Na primeira Sessão Ordinária seguinte a publicação da presente Resolução será realizada a indicação das Comissões Permanentes previstas no artigo 53 deste Regimento, sendo que excepcionalmente o mandato será até o final do ano de 2.019.

Art. 169. Na primeira Sessão Ordinária seguinte a publicação da presente Resolução será realizada a ratificação de eventuais Comissões Provisórias existentes, sob pena de extinção da mesma.

Art. 170. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art.171. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução 01/1992 e suas alterações.

Taquara/RS, 23 de julho de 2019.

Sirlei Teresinha Bernardes da Silveira (PTB)